R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAUDOS

CLASSE I – TRABALHISTA

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Alessandra Fernandes Henrique

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Alessandra Fernandes Henrique	15.746,07

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Alessandra Fernandes Henrique	33.000,00
Gustavo Antonio Caltabiano Elyseu	1.000,00

c) Divergência

O Habilitante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores quirografário no montante de R$ 15.746,07. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 33.000,00, bem como a habilitação do crédito de seu patrono, referente a honorários de sucumbência no montante de R$ 1.000,00, de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011127-32.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP, conforme Ata de Audiência abaixo:

VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011127-32.2020.5.15.0020

Em 15 de setembro de 2020, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza TANIA APARECIDA CLARO, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0011127-32.2020.5.15.0020 ajuizada por ALESSANDRA FERNANDES HENRIQUE em face de RODOVIARIO OCEANO LTDA..

Às 16h01min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

A presente sessão acontece neste momento de forma telepresencial, com utilização da ferramenta Google MEET, em cumprimento às Portarias Conjunta GP-VPA-VPJ-CR 05 /2020 e GP 23/2020.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU, OAB nº 0239669D/SP.

Presente o representante legal do(a) reclamado(s) RODOVIARIO OCEANO LTDA., Sr(a). EDNA ABDALLA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DE SA MARTINS, OAB nº 168439/SP.

Presentes os reclamados RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA e EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DE SA MARTINS, OAB nº 168439/SP.

AS PARTES SE CONCILIAM NAS SEGUINTES CONDIÇÕES:

Responderão solidariamente pelo crédito RODOVIARIO OCEANO LTDA. e RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, respondendo subsidiariamente as sócias EDNA ABDALLA e EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA .

As partes concordam que o crédito líquido da reclamante é de R$33.000,00, e os honorários de sucumbência devido ao patrono da autora, **DR.GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU- OAB/SP 354851**, no valor de R$1.000,00, e requerem a expedição de certidão de crédito para habilitação dos créditos no juízo cível 1002490-02.2020.8.26.0220, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, onde foi nomeado como administrador-judicial, R4C Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Valim Filho.

Sirva a presente ata como certidão para habilitação dos créditos da reclamante *ALESS ANDRA FERNANDES HENRIQUE*, inscrito no CPF: 334.482.608-51 e DR.GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU- OAB/SP 354851, junto às reclamadas RODOVIARIO OCEANO LTDA. CNPJ: 07.811.161/0001-04 , situada na RUA JULIO SOARES NOGUEIRA-148-CAMPO DO GALVAO - GUARATINGUETA - SP - CEP: 12505-130, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, Sr (a). EDNA ABDALLA e EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA .

Quitação

Pela homologação dos créditos, a parte reclamante dá às partes reclamadas quitação da presente reclamação e da reclamação trabalhista n.0011448.67.2020, em tramite nesta Vara , outorgando quitação geral ao contrato de trabalho extinto. Certifique-se a homologação do acordo nos autos do processo referido acima.

Homologa-se o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Discriminação das verbas

Natureza indenizatória:

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a FGTS (R$ 12.000,00), INDENIZAÇÃO PREVISTA NA MP 936 (R$ 4.500,00) e multa do art. 467 da CLT (R$ 6.000,00) e R$1.000,00 de honorários de sucumbência, férias mais 1/3- R$6.000,00; multa do artigo 477- R%1.500,00; aviso previo- R$3.000,00; sobre as quais não há incidência previdenciária.

Tendo em vista que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária e fiscal.

Custas pela parte autora no importe de R$660,00, calculadas sobre R$33.000,00, dispensadas na forma da lei.

Desnecessária a intimação da União em face da natureza jurídica das verbas transacionadas.

Anotem-se os valores pagos para fins de estatística.

Intime-se o administrador-judicial, na pessoa de Sérgio Carvalho de Aguiar Valim Filho, mediante publicação no DEJT.

Cientes as partes presentes.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do artigo 114 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

TANIA APARECIDA CLARO

Juíza do Trabalho

Ata redigida por HELENICE MARCONDES NOGUEIRA, Secretário(a) de Audiência.

2. PARECER DA PERÍCIA

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9° da lei 11.101/2005 este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito para que seja alterado o efetivo rol de credores, passando a constar em favor da habilitante Alessandra Fernandes Henrique o montante de R$ 33.000,00, bem como, que seja incluído o montante de R$ 1.000,00 para Gustavo Antonio Caltabiano Elyseu portador da OAB/SP 354.851, ambos devidamente classificado na classe I – TRABALHISTA.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Carmen Cristina de Oliveira Nascimento

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Carmen Cristina de Oliveira Nascimento	28.267,36

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Carmen Cristina de Oliveira Nascimento	74.076,47

c) Divergência

A Habilitante é Credora da Recuperanda, relacionada no rol de credores trabalhistas no montante de R$ 28.267,36. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 74.076,47 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011143-83.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho Guaratinguetá/SP.

2. PARECER DA PERÍCIA

A referida Ação não teve acordo homologado ou decisão proferida até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, com isso temos:

O parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei 11.101/2005 determina o seguinte:

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

> *§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Conforme se verifica, as ações de natureza trabalhista deverão ser processadas perante a justiça especializada até a data da liquidação dos respectivos créditos. Após este momento, poderão ser devidamente inscritos no quadro geral de credores.

Em face da documentação apresentada, este perito opina neste momento pela IMPROCEDÊNCIA da habilitação, tendo em vista que há ação trabalhista sendo processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, o qual será posteriormente inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença e devidamente liquidado, nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de Outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Celso Donizeti Bueno

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Celso Donizeti Bueno	17.682,82

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Celso Donizeti Bueno	29.000,00

c) Divergência

O Habilitante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores trabalhistas no montante de R$ 17.682,82. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 29.000,00 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011149-90.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP, conforme Ata de Audiência abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ

PROCESSO: 0011149-00.2020.5.15.0020 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: CELSO DONIZETI BUENO
RÉU: RODOVIARIO OCEANO LTDA. E OUTROS (4)

SENTENÇA

Petição de acordo #id:e0277d5.

Excepcionalmente, em razão das medidas restritivas impostas pelas Portarias GP-VPJ-VPA-CR nº 05 e 06/2020, dispenso a ratificação pessoal do autor.

As partes concordam que o crédito líquido do reclamante é de R$29.000,00 e os honorários de sucumbência importam em R$1.000,00, e requerem a expedição de certidão de crédito para habilitação dos créditos no juízo cível 1002490-02.2020.8.26.0220, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, onde foi nomeado como administrador judicial, R4C Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho.

Pela homologação dos créditos, a parte reclamante dá às partes reclamadas quitação da presente reclamação e do extinto contrato de trabalho.

Homologa-se o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sirva a presente sentença como certidão para habilitação dos créditos da reclamante CELSO DONIZETI BUENO, inscrito no CPF: 361.793.278-90, junto às reclamadas RODOVIARIO OCEANO LTDA. CNPJ: 07.811.161/0001-04 , situada na RUA JULIO SOARES NOGUEIRA-148-CAMPO DO GALVAO - GUARATINGUETA - SP - CEP: 12505-130, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, CNPJ: 47.530.704/0001-30, situada na RUA ALBUQUERQUE LINS , 38, VILA TEIXEIRA - SALTO - SP - CEP: 13320-340, no processo 1002490-02.2020.8.26.0220 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá.

A discriminação das verbas que compõem o acordo consta da petição #id: e0277d5.

Tendo em vista que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária e fiscal.

Custas pelo reclamante no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, dispensadas na forma da lei.

2. PARECER DA PERÍCIA

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9° da lei 11.101/2005 este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito para que seja alterado o efetivo rol de credores, passando a constar em favor da habilitante o montante de R$ 29.000,00, classificado na classe I – TRABALHISTA.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Daiani Espindola Conceição dos Santos

Kátia Cilene da Silva

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação:

Credor	R$
Daiani Espindola Conceição dos Santos **Kátia Cilene da Silva**	0,00

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Daiani Espindola Conceição dos Santos **Kátia Cilene da Silva**	2.000,00

c) Divergência

As Habilitantes não constam no rol de credores da Recuperanda.

O valor devido refere-se à Honorários Advocatícios referente ao acordo firmado entre as partes e a Recuperanda, são eles:

Processo nº 0011149-90.2020.5.15.0020 – Celso Donizete Bueno

Processo nº 0011129-02.2050.5.15.0020 – Maria Helena dos Santos Gomes Ramos

O valor estipulado foi de R$ 1.000,00 de Honorários Advocatícios para cada Processo, conforme abaixo:

PROCESSO: **0011149-90.2020.5.15.0020** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: CELSO DONIZETI BUENO
RÉU: RODOVIARIO OCEANO LTDA. E OUTROS (4)

As partes concordam que o crédito líquido do reclamante é de R$29.000,00 e os honorários de sucumbência importam em R$1.000,00, e requerem a expedição de certidão de crédito para habilitação dos créditos no juízo cível 1002490-02.2020.8.26.0220, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, onde foi nomeado como administrador judicial, R4C Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011129-02.2020.5.15.0020

As partes concordam que o crédito líquido do reclamante é de R$21.821,19 e R$1.000,00 de honorários de sucumbência, e requerem a expedição de certidão de crédito

PJe Assinado eletronicamente por: ELIAS TERUKIYO KUBO - Juntado em: 07/10/2020 17:55:04 - 8744495

ID. 8744495 - Pá

Documento assinado pelo Shodo

fls. 1

para habilitação dos créditos no juízo cível 1002490-02.2020.8.26.0220, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, onde foi nomeado como administrador-judicial, R4C Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Valim Filho.

Porém pela análise da documentação apresentada, não foi possível determinar o percentual de cada Patrono.

2. PARECER DA PERÍCIA

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9° da lei 11.101/2005 este perito opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito para que seja incluso no rol de credores da Recuperanda, o valor de R$ 2.000,00 a favor de Daiani Espindola Conceição dos Santos e Kátia Cilene da Silva, na Classe I – Trabalhista, porém pela documentação apresentada não foi possível determinar o valor de Honorários Advocatícios para cada Patrono.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Daniela Tapxure Severino

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Daniela Tapxure Severino	5.359,29

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Daniela Tapxure Severino	429.909,13

c) Divergência

A Habilitante consta no rol de credores da Recuperanda pelo valor de R$ 5.359,29, na Classe III – Quirografário.

Apresenta divergência solicitando a reclassificação de seu crédito para a Classe I - Trabalhista e também a inclusão de valor não previsto no rol de credores da Recuperanda.

Os valores devidos pela Recuperanda para a Credora são provenientes dos seguintes Processos:

Processo	Tramite
1019731-45.2018.8.26.0224	3º Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá
1003686-46.2016.8.26.0220	3º Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá

Em relação ao Processo nº 1019731-45.2018.8.26.0224, a Credora não contesta o valor apresentado pela Recuperanda, somente solicita a reclassificação para Classe I – Trabalhista.

Quanto ao Processo nº 1003686-46.2016.8.26.0220 trata-se de Processo da Massa Falida de Rodoviário Atlântico, do qual a Credora é Administradora Judicial, onde há incidência de Honorários Advocatícios no percentual de 20% conforme abaixo:

> 1. **CITAÇÃO** do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) acima, para, **no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 1.673.853,20**, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial. Caso o(a)(s) executado(a)(s) efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil).

Abaixo segue cálculo atualizado do valor do Processo nº 1003686-46.2016.8.26.0220, do qual é devido o percentual de 20% de Honorários Advocatícios:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Valores atualizados, oriundos do cumprimento de sentença nº 1003686-46.2016.8.26.0220, sem honorários advocaticios.
Data de atualização dos valores: agosto/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1	Cheque	26/08/1996	75.000,00	305.485,34	0,00	760.532,95	30.548,53	1.096.566,82
2	Cheque	26/08/1996	75.000,00	305.485,34	0,00	760.532,95	30.548,53	1.096.566,82
3	custas	09/09/1996	13.673,85	55.418,39	0,00	137.969,02	5.541,84	198.929,25
4	despesa processual - PROTESTO DE TÍTUL	21/08/1996	232,44	946,76	0,00	2.357,04	94,68	3.398,48
5	HONORÉRIOS PERICIAIS ARBITRADOS FLS. 344	12/08/2019	10.800,00	11.090,98	0,00	27.611,98	1.109,10	39.812,06
			Sub-Total					R$ 2.435.273,43
			TOTAL GERAL					R$ 2.435.273,43

Abaixo cálculo apresentado pela Credora:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Valores atualizados, oriundos de honorários advocaticios fixados junto ao cumprimento de sentença nº 1003686-46.2016.8.26.0220, em razão do não pagamento voluntário no prazo de 15 dias, atualizados de maio/2020 (ultima atualziação apresentada nos autos) até julho/2020
Data de atualização dos valores: julho/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocaticios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Honorários advocaticios	01/05/2020	421.272,07	421.479,54	0,00	8.429,59	0,00	429.909,13
			Sub-Total					R$ 429.909,13
			TOTAL GERAL					R$ 429.909,13

Como podemos notar a Credora ao atualizar o seu débito, utilizou índice diferente da data da distribuição da Recuperação Judicial.

2. PARECER DA PERÍCIA

De acordo com a documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9° da lei 11.101/2005, este perito opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito, pois não foi possível a conferência do valor devido de Honorários Advocatícios, ao aplicar o percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, não chegamos ao valor apontado pela Credora conforme exposto acima.

Abaixo cálculo da Perícia:

Valor atualizado da causa até a data da distribuição da Recuperação Judicial: R$ 2.193.133,64 aplicando-se 20% temos: R$ 438.626,73.

Com isso o valor devido para a Credora deve ser reclassificado para a Classe I – Trabalhista, no valor de R$ 443.986,02, composto da seguinte forma:

Processo	Valor de Honorários
1019731-45.2018.8.26.0224	5.359,29
1003686-46.2016.8.26.0220	438.626,73
Total	443.986,02

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Edneia Aparecida Bento Ferreira

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Edneia Aparecida Bento Ferreira	19.519,02

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Edneia Aparecida Bento Ferreira	44.016,68

c) Divergência

A Habilitante é Credora da Recuperanda, relacionada no rol de credores trabalhistas no montante de R$ 19.519,02. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 44.016,68 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011160-22.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho Guaratinguetá/SP.

2. PARECER DA PERÍCIA

A referida Ação não teve acordo homologado ou decisão proferida até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, com isso temos:

O parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei 11.101/2005 determina o seguinte:

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

> *§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Conforme se verifica, as ações de natureza trabalhista deverão ser processadas perante a justiça especializada até a data da liquidação dos respectivos créditos. Após este momento, poderão ser devidamente inscritos no quadro geral de credores.

Em face da documentação apresentada, este perito opina neste momento pela IMPROCEDÊNCIA da habilitação, tendo em vista que há ação trabalhista sendo processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, o qual será posteriormente inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença e devidamente liquidado, nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Ellen Tamires Quirino de Souza

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Ellen Tamires Quirino de Souza	2.077,93

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Ellen Tamires Quirino de Souza	17.563,17

c) Divergência

A Habilitante é Credora da Recuperanda, relacionada no rol de credores trabalhistas no montante de R$ 2.077,93. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 17.563,17 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011366-36.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho Guaratinguetá/SP.

2. PARECER DA PERÍCIA

A referida Ação não teve acordo homologado ou decisão proferida até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, com isso temos:

O parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei 11.101/2005 determina o seguinte:

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

> *§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Conforme se verifica, as ações de natureza trabalhista deverão ser processadas perante a justiça especializada até a data da liquidação dos respectivos créditos. Após este momento, poderão ser devidamente inscritos no quadro geral de credores.

Em face da documentação apresentada, este perito opina neste momento pela IMPROCEDÊNCIA da habilitação, tendo em vista que há ação trabalhista sendo processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, o qual será posteriormente inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença e devidamente liquidado, nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Felipe da Silva Domingues

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

d) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Felipe da Silva Domingues	24.319,16

e) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Felipe da Silva Domingues	21.000,00

f) Divergência

O Habilitante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores trabalhistas no montante de R$ 24.319,16. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 21.000,00 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011134-24.2020.5.15.0020 em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP, conforme Ata de Audiência abaixo:

VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011134-24.2020.5.15.0020

Em 15 de setembro de 2020, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza TANIA APARECIDA CLARO, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0011134-24.2020.5.15.0020 ajuizada por FELIPE DA SILVA DOMINGUES em face de RODOVIARIO OCEANO LTDA..

Às 17h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

A presente sessão acontece neste momento de forma telepresencial, com utilização da ferramenta Google MEET, em cumprimento às Portarias Conjunta GP-VPA-VPJ-CR 05 /2020 e GP 23/2020.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). KATIA CILENE DA SILVA, OAB nº 318674/SP.

Presente o representante legal do(a) reclamado(s) RODOVIARIO OCEANO LTDA., Sr(a). EDNA ABDALLA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DE SA MARTINS, OAB nº 168439/SP.

Presentes os reclamados RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA e EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DE SA MARTINS, OAB nº 168439/SP.

AS PARTES SE CONCILIAM NAS SEGUINTES CONDIÇÕES:

Responderão solidariamente pelo crédito RODOVIARIO OCEANO LTDA. e RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, respondendo subsidiariamente as sócias EDNA ABDALLA e EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA .

As partes concordam que o crédito líquido do reclamante é de R$21.000,00, e requerem a expedição de certidão de crédito para habilitação dos créditos no juízo cível 1002490-02.2020.8.26.0220, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, onde foi nomeado como administrador-judicial, R4C Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 19.910.500 /0001-99, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Valim Filho.

Sirva a presente ata como certidão para habilitação dos créditos da reclamante *F ELIPE DA SILVA DOMINGUES* , inscrito no CPF:413.981.988-03 , junto às reclamadas RODOVIARIO OCEANO LTDA. CNPJ: 07.811.161/0001-04 , situada na RUA JULIO SOARES NOGUEIRA-148-CAMPO DO GALVAO - GUARATINGUETA - SP - CEP: 12505-130, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, Sr(a). EDNA ABDALLA e EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA .

Quitação

Pela homologação dos créditos, a parte reclamante dá às partes reclamadas quitação da presente reclamação e do extinto contrato de trabalho.

O reclamante entregará sua CTPS na sede da primeira reclamada para que esta proceda a retificação da baixa , constando como data de saída 01.12.2020, data que considera a projeção da garantia provisória prevista na MP 936. A reclamada procederá a retificação no ato da entrega , ao portador.

Homologa-se o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Discriminação das verbas

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a férias + 1/3 (R$ 16.000,00), FGTS (R$ 5.000,00), sobre as quais não há incidência previdenciária.

Tendo em vista que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária e fiscal.

Custas pela parte autora no importe de R$420,00, calculadas sobre R$21.000,00, dispensadas na forma da lei.

Desnecessária a intimação da União em face da natureza jurídica das verbas transacionadas.

Anotem-se os valores pagos para fins de estatística.

Intime-se o administrador-judicial, na pessoa de Sérgio Carvalho de Aguiar Valim Filho, mediante publicação no DEJT.

Cientes as partes presentes.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do artigo 114 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

TANIA APARECIDA CLARO

Juíza do Trabalho

2. PARECER DA PERÍCIA

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9° da lei 11.101/2005 este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito para que seja alterado o efetivo rol de credores, passando a constar em favor da habilitante o montante de R$ 21.000,00, classificado na classe I – TRABALHISTA.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Greco Filho Sociedade de Advogados

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Greco Filho Sociedade de Advogados	9.788,45
Greco Filho Sociedade de Advogados	9.788,45

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: trabalhista

Credor	R$
Greco Filho Sociedade de Advogados	149.040,92

c) Divergência

O impugnante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores Classe III – Quirografário, no montante de R$ 9.788,45 e R$ 9.788,45, referente às empresas Rodoviário e Turismo São José Ltda. e Rodoviário Oceano Ltda. respectivamente. Requer a alteração do crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 149.040,92, proveniente de acordo firmado entre as partes, no processo nº 1011258-88.2017.8.26.0100, em trâmite da 26ª Vara Cível do foro Central da Capital – SP, conforme abaixo:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL – SP.

Processo nº 1011258-88.2017.8.26.0100

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, ora *CREDORA*, RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA e RODOVIÁRIO OCEANO LTDA, ora *DEVEDORES*, devidamente qualificados nos autos, vêm, por intermédio de seus advogados, respeitosamente perante Vossa Excelência, comunicar que as partes se compuseram amigavelmente, nos termos que seguem.

1. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, sem qualquer vício de consentimento, os ***DEVEDORES*** confessam e assumem como líquida, certa e exigível, em favor da ***CREDORA***, a dívida total no montante de **R$ 866.496,09 (oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e nove centavos),** referente ao débito objeto da presente demanda (condenação principal, custas e honorários de sucumbência), atualizado até 01.04.2019, conforme planilha juntada às fls. 285.

2. Visando possibilitar a realização de acordo para o encerramento em definitivo do referido débito e considerando a impossibilidade dos ***DEVEDORES*** em arcar com o valor total do débito de outra forma, a ***CREDORA*** aceita, excepcionalmente, receber o montante total do débito ora confessado da seguinte forma:

2.1. Os ***DEVEDORES*** pagarão o valor de R$ 788.188,49 (setecentos e oitenta e oito mil centos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, conforme valores previsto na projeção anexa (**Doc. 01**), vencendo-se a primeira em 17.01.2020, diante da carência concedida pela ***CREDORA***.

2.2. O pagamento das parcelas mencionadas deve ser realizado mediante boletos bancários a serem emitidos pela ***CREDORA***, os quais serão enviados aos ***DEVEDORES*** em qualquer dos correios eletrônicos mencionados abaixo:

fabiana@rodotursaojose.com.br

edna_abdalla@yahoo.com.br

3. Caberá aos ***DEVEDORES***, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da ***CREDORA***, no montante total de R$ 78.307,60 (setenta e oito mil trezentos e sete reais e sessenta centavos), em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor de R$ 9.788,45 (nove mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), através de transferência em conta bancária (TED) de titularidade de GRECO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 02.190.480/0001-26, mantida perante o Banco Santander, Agência nº 0228, Conta Corrente nº 13.002261-7, vencendo-se a primeira parcela em 26.11.2019.

4. É certo que a quitação dos valores previstos nos parágrafos *2* e *3* somente se dará com a efetiva disponibilização do

numerário na conta bancária indicada acima e identificação do pagamento dos respectivos boletos bancários.

5. Eventual inadimplência, especialmente a cessação do pagamento de qualquer das parcelas previstas nos parágrafos *2* e *3*, restabelecerá a dívida confessada por inteiro, o qual será devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir de 01.04.2019, além de multa de 10% e honorários de sucumbência no mesmo percentual, abatendo-se os valores já pagos em decorrência deste acordo.

6. Considerando o débito ora confessado, os ***DEVEDORES*** renunciam, desde já, ao direito de interposição de qualquer recurso e da impugnação prevista no art. 525 do CPC, ou qualquer outra insurgência, caso requerido pela ***CREDORA,*** em virtude da inadimplência dos ***DEVEDORES,*** a retomada do presente cumprimento de sentença, na forma dos arts. 515 e ss. do CPC.

7. As partes renunciam, ainda, à interposição de recurso em face da decisão homologatória do presente acordo, passando este a produzir seus efeitos legais tão logo receba a chancela do Poder Judiciário.

8. Tendo em vista que a transação envolve pagamento parcelado, requerem a suspensão do feito pelo mesmo prazo do acordo, sendo os autos mantidos em cartório.

9. Por fim, consumado o pagamento do débito, requerem seja extinto o presente cumprimento de sentença.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MARIA CAROLINA MATEOS MORITA
OAB/SP 235.602
(pela *CREDORA*)

FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA
OAB/SP 229.800
(pelos *DEVEDORES*)

O acordo, foi devidamente homologado conforme abaixo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1011258-88.2017.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
Requerente:	**Ipiranga Produtos de Petróleo S.a.**
Requerido:	**Rodoviario e Turismo Sao Jose Lt**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Borges Fantacini**

Vistos.

Fls. 301/306: Homologo o acordo nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, comunicando o cumprimento do acordo para extinção da fase executiva, art. 922. Aguarde-se no arquivo.

P.R.I., dê-se baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho ou abertura de outra conclusão.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1011258-88.2017.8.26.0100 - lauda 1

Pelo descumprimento do acordo, a dívida seria reestabelecida por inteiro, acrescida de atualização monetária, juros de mora e multa de 10% sobre o total devido e honorários de sucumbência também no percentual de 10%. Cabe esclarecer que a Recuperanda honrou apenas uma parcela do débito principal e quatro parcelas referente à verba de sucumbência.

O crédito ora solicitado foi atualizado conforme demonstrado nas planilhas abaixo:

Debit

Correção Monetária
Valores atualizados até 01/08/2020
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais

01/04/2019	R$ 39.153,80 : 71,049953 x 73,592966	R$ 40.555,19
	Juros moratórios [*de 01/04/2019 a 01/08/2020: 1,00% simples*] = 16,00000%	R$ 6.488,83
	Subtotal	R$ 47.044,02

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R$ 40.555,19	R$ 0,00	R$ 40.555,19
Juros moratórios	R$ 6.488,83	R$ 0,00	R$ 6.488,83
Total	**R$ 47.044,02**	**R$ 0,00**	**R$ 47.044,02**

Debit

Correção Monetária
Valores atualizados até 01/08/2020
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais

01/04/2019	R$ 848.899,90 : 71,049953 x 73,592966	R$ 879.283,64
	Juros moratórios [*de 01/04/2019 a 01/08/2020: 1,00% simples*] = 16,00000%	R$ 140.685,38
	Subtotal	R$ 1.019.969,03

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R$ 879.283,64	R$ 0,00	R$ 879.283,64
Juros moratórios	R$ 140.685,38	R$ 0,00	R$ 140.685,38
Total	**R$ 1.019.969,03**	**R$ 0,00**	**R$ 1.019.969,03**

MEMÓRIA DE CÁLCULO

I - VALOR DOS HONORÁRIOS CONFESSADO (ATUALIZADO ATÉ 01/04/2019)	R$ 78.307,60
II – VALOR TOTAL DOS HONORÁRIOS PAGOS[1]	R$ 39.153,80 (-)
III – VALOR DOS HONORÁRIOS REMANESCENTE	R$ 39.153,80
IV – VALOR DOS HONORÁRIOS REMANESCENTE ATUALIZADO[2]	R$ 47.044,02 (+)
V – HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O DÉBITO PRINCIPAL[3]	R$ 101.996,90 (+)
TOTAL (= IV + V) R$ 149.040,92	

[1] Correspondente ao total de 4 parcelas pagas, no valor de R$ 9.788,45.
[2] Atualização pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até a data do pedido de Recuperação Judicial (04.08.2020), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (Doc. 03).
[3] Valor do Débito Principal Atualizado : R$ 1.019.969,03 (Doc. 04)

2. PARECER DA PERÍCIA

Em conformidade com o acordo homologado, temos que no caso de inadimplência restabelecerá a dívida confessada por inteiro conforme cláusula 5.

> 5. Eventual inadimplência, especialmente a cessação do pagamento de qualquer das parcelas previstas nos parágrafos *2* e *3*, restabelecerá a dívida confessada por inteiro, o qual será devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir de 01.04.2019, além de multa de 10% e honorários de sucumbência no mesmo percentual, abatendo-se os valores já pagos em decorrência deste acordo.

Referente à verba de sucumbência homologada no acordo, o credor informou que apenas quatro parcelas foram adimplidas, e as outras quatros parcelas ficaram em aberto.

Como a cláusula 5, informada acima prevê que a dívida retorne ao seu montante principal descontando-se os valores pagos e conforme inciso II, do artigo 9º da Lei de recuperação Judicial n. 11.101/2005, os valores devem ser atualizados até a data da distribuição da recuperação judicial, qual seja 04/08/2020, temos os cálculos de acordo com a planilha abaixo:

Credor: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.							
Data	**Descrição**	**Saldo Devedor**	**Índice TJ**	**Atualização Ago/2020 73,592966**	**Meses Atraso**	**1% Juros**	**Total**
01/04/19	Valor Causa -Principal	770.592,30	71,049953	798.173,26	16	127.707,72	925.880,99
01/04/19	Valor Causa-Hon. Sucumbência	39.153,80	71,049953	40.555,19	16	6.488,83	47.044,02
TOTAL		**809.746,10**		**838.728,45**		**134.196,55**	**972.925,01**

Multa Contratual 10%	**97.292,50**

Honorários Advocatícios de Sucumbência - 10%	**97.292,50**

Total devido a Ipiranga Produtos de Petróleo	**1.023.173,49**

Total devido de Honorários	**144.336,52**

Por tratar-se de honorários advocatícios, devem ser equiparados a classe trabalhista, uma vez que apresentam natureza alimentar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em Edição nº 37 da Jurisprudência em Tese – Recuperação Judicial II.

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito, nos termos do parágrafo III, artigo 9°, da lei 11.101/2005, para que seja alterado o efetivo rol de credores, constando em favor da habilitante o montante de R$ 144.336,52, classificado na classe I – TRABALHISTA.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Irene Martins Pereira

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Irene Martins Pereira	16.384,86

b) Valor declarado pelo Credor :

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Irene Martins Pereira	43.044,51

c) Divergência

A Habilitante é Credora da Recuperanda, relacionada no rol de credores trabalhistas no montante de R$ 16.384,86. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 43.044,51 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011196-64.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho Guaratinguetá/SP.

2. PARECER DA PERÍCIA

A referida Ação teve acordo homologado no valor de R$ 27.000,00 oriundo da Justiça Laboral.

Em face da documentação apresentada, este perito opina neste momento pela PROCEDÊNCIA da habilitação, tendo em vista que há acordo homologado no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a ser inserido na classe I – trabalhista.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

João Carlos Emigdio

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
João Carlos Emigdio	46.466,26

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
João Carlos Emigdio	54.295,09

c) Divergência

O Habilitante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores pelo valor de R$ 46.466,26, na Classe I – Trabalhista.

Apresenta divergência, solicitando a correção do valor para R$ 54.295,09, conforme exposto abaixo:

a) seja julgada **PROCEDENTE** o **PEDIDO DE LIMINAR** de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** preambularmente requerida, para que seja **confeccionado Alvará para a liberação do o FGTS e SEGURO DESEMPREGO em nome|do reclamante e seu patrono;**

b) Os valores apontados têm como base a média salarial do reclamante no importe de R$ 2.606,67 (dois mil seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos):

c) Pagamento de aviso prévio de 66 dias ---------- R$ 5.734,67;
d) Pagamento de Saldo de salário de 13 dias de julho de 2020 ---------- R$ 1.129,55;
e) Pagamento de férias Integrais de 2019/2020 mais 1/3 const. ---------- R$ 3.475,33;
f) Pagamento de férias proporcionais de 5/12 mais 1/3 constitucional ---------- R$ 1.448,14;
g) Pagamento de 13º salário proporcional de 09/12 ---------- R$ 1.955,00;
h) Pagamento de FGTS atrasado durante o contrato de trabalho ---------- R$ 10.426,68;
i) Pagamento do FGTS sobre as verbas rescisórias ---------- R$ 821,38;
j) Pagamento da Indenização da estabilidade de 3 meses conf. item "7" ---------- R$ 3.910,00;
k) Pagamento da diferença salarial de 3 meses conf. item "8" ---------- R$ 3.403,81;
l) Pagamento da MULTA de 40%, s/ FGTS ---------- R$ 12.295,18;
m) Multa do artigo 477, § 8° da CLT ---------- R$ 2.606,67;
n) Multa do artigo 467 da CLT ---------- R$ 7.088,68;

Total ---------- R$ 54.295,09

o) **As verbas acima mencionadas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei, a partir dos seus respectivos vencimentos**, bem como deverão ser **devidamente apuradas em liquidação de Sentença;**

O valor apontado acima refere-se ao Processo Judicial nº 0011236-46.2020.5.15.0020, em tramite junto à Vara do Trabalho de Guaratinguetá.

2. PARECER DA PERÍCIA

A referida Ação teve acordo homologado no valor de R$ 45.000,00 oriundo da Justiça Laboral.

Em face da documentação apresentada, este perito opina neste momento pela PROCEDÊNCIA da habilitação, tendo em vista que há acordo homologado no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a ser inserido na classe I – trabalhista.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

João Marcelo de Oliveira Baesso

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
João Marcelo de Oliveira Baesso	2.032,62

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
João Marcelo de Oliveira Baesso	16.285,53

c) Divergência

O Habilitante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores trabalhistas no montante de R$ 2.032,62. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 16.285,53 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011377-65.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho Guaratinguetá/SP.

2. PARECER DA PERÍCIA

A referida Ação não teve acordo homologado ou decisão proferida até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, com isso temos:

O parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei 11.101/2005 determina o seguinte:

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

> *§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Conforme se verifica, as ações de natureza trabalhista deverão ser processadas perante a justiça especializada até a data da liquidação dos respectivos créditos. Após este momento, poderão ser devidamente inscritos no quadro geral de credores.

Em face da documentação apresentada, este perito opina neste momento pela IMPROCEDÊNCIA da habilitação, tendo em vista que há ação trabalhista sendo processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, o qual será posteriormente inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença e devidamente liquidado, nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

José Raimundo Alves da Silva

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
José Raimundo Alves da Silva	29.413,78

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
José Raimundo Alves da Silva	791.000,10

c) Divergência

O Habilitante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores trabalhistas no montante de R$ 29.413,78. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 791.000,10 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011250-30.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho Guaratinguetá/SP.

2. PARECER DA PERÍCIA

A referida Ação teve acordo homologado no valor de R$ 55.350,10 oriundo da Justiça Laboral.

Em face da documentação apresentada, este perito opina neste momento pela PROCEDÊNCIA da habilitação, tendo em vista que há acordo homologado no valor de R$ 55.350,10 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e dez centavos) a ser inserido na classe I – trabalhista.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Luana Tais Oliveira de Jesus

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Luana Tais Oliveira de Jesus	1.931,96

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Luana Tais Oliveira de Jesus	17.568,17

c) Divergência

A Habilitante é Credora da Recuperanda, relacionada no rol de credores trabalhistas no montante de R$ 1.931,96. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 17.568,17 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011367-21.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho Guaratinguetá/SP.

2. PARECER DA PERÍCIA

A referida Ação não teve acordo homologado ou decisão proferida até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, com isso temos:

O parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei 11.101/2005 determina o seguinte:

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

> *§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Conforme se verifica, as ações de natureza trabalhista deverão ser processadas perante a justiça especializada até a data da liquidação dos respectivos créditos. Após este momento, poderão ser devidamente inscritos no quadro geral de credores.

Em face da documentação apresentada, este perito opina neste momento pela IMPROCEDÊNCIA da habilitação, tendo em vista que há ação trabalhista sendo processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, o qual será posteriormente inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença e devidamente liquidado, nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Luis Fellipe de Carvalho

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Luis Fellipe de Carvalho	21.105,99

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Luis Fellipe de Carvalho	21.000,00

c) Divergência

O Habilitante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores quirografário no montante de R$ 21.105,99. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 21.000,00 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011117-85.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP, conforme Ata de Audiência abaixo:

VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011117-85.2020.5.15.0020

Em 15 de setembro de 2020, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza TANIA APARECIDA CLARO, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0011117-85.2020.5.15.0020 ajuizada por LUIS FELLIPE DE CARVALHO em face de RODOVIARIO OCEANO LTDA..

Às 14h42min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). KATIA CILENE DA SILVA, OAB nº 318674/SP.

Presente o representante legal do(a) reclamado(s) RODOVIARIO OCEANO LTDA., Sr(a). EDNA ABDALLA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DE SA MARTINS, OAB nº 168439/SP.

Presentes os reclamados RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA e EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DE SA MARTINS, OAB nº 168439/SP.

AS PARTES SE CONCILIAM NAS SEGUINTES CONDIÇÕES:

Responderão solidariamente pelo crédito RODOVIARIO OCEANO LTDA. e RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, respondendo subsidiariamente as sócias EDNA ABDALLA e EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA .

As partes concordam que o crédito líquido do reclamante é de R$21.000,00, e requerem a expedição de certidão de crédito para habilitação dos créditos no juízo cível 1002490-02.2020.8.26.0220, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, onde foi nomeado como administrador-judicial, R4C Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 19.910.500 /0001-99, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Valim Filho.

Sirva a presente ata como certidão para habilitação dos créditos da reclamante *L UIS FELLIPE DE CARVALHO* , inscrito no CPF: 366.315.348-79 , junto às reclamadas RODOVIARIO OCEANO LTDA. CNPJ: 07.811.161/0001-04 , situada na RUA JULIO SOARES NOGUEIRA-148-CAMPO DO GALVAO - GUARATINGUETA - SP - CEP: 12505-130, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, Sr(a). EDNA ABDALLA e EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA .

Quitação

Pela homologação dos créditos, a parte reclamante dá às partes reclamadas quitação da presente reclamação e do extinto contrato de trabalho.

O reclamante entregará sua CTPS na sede da primeira reclamada para que esta proceda a retificação da baixa , constando como data de saída 25.11.2020, data que considera a projeção da garantia provisória prevista na MP 936. A reclamada procederá a retificação no ato da entrega , ao portador.

Homologa-se o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Discriminação das verbas

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a férias + 1/3 (R$ 11.000,00), FGTS (R$ 8.000,00) e indenização da MP 936 (R$ 2.000,00), sobre as quais não há incidência

Tendo em vista que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária e fiscal.

Custas pela parte autora no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, dispensadas na forma da lei.

Desnecessária a intimação da União em face da natureza jurídica das verbas transacionadas.

Anotem-se os valores pagos para fins de estatística.

Intime-se o administrador-judicial, na pessoa de Sérgio Carvalho de Aguiar Valim Filho, mediante publicação no DEJT.

Cientes as partes presentes.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do artigo 114 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

TANIA APARECIDA CLARO

Juiza do Trabalho

Ata redigida por HELENICE MARCONDES MOGUEIRA, Secretário(a) de Audiência.

2. PARECER DA PERÍCIA

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9° da lei 11.101/2005 este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito para que seja alterado o efetivo rol de credores, passando a constar em favor da habilitante o montante de R$ 21.000,00, classificado na classe I – TRABALHISTA.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Maria Carmelita de Oliveira

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação:

Credor	R$
Maria Carmelita de Oliveira	0,00

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Maria Carmelita de Oliveira	0,00

c) Divergência

A Habilitante não consta no rol de Credores da Recuperanda.

Apresenta documentação solicitando sua inclusão no rol de Credores, na Classe I – Trabalhista, acordo entre as partes para pagamento de 1 (Hum) Salário Mínimo desde 1992 até o seu falecimento, proveniente da Ação 005/92, que tramitou perante a 3º Vara da Comarca de Guaratinguetá.

2. PARECER DA PERÍCIA

Apesar de juntado o acordo efetuado nos autos não especificou a Habilitante se há valores devidos desde a sentença até a data a Recuperação Judicial.

Saliente-se que os valores mensais devidos a partir da Recuperação Judicial não são concursais, devendo seu pagamento ser efetuado normalmente.

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9° da lei 11.101/2005 este perito opina pela IMPROCEDÊNCIA do pleito, uma vez que de acordo com a documentação apresentada não foi possível validar as informações.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Maria Helena dos Santos Gomes Ramos

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Maria Helena dos Santos Gomes Ramos	12.240,43

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Maria Helena dos Santos Gomes Ramos	21.821,19

c) Divergência

A Habilitante é Credora da Recuperanda, relacionada no rol de credores quirografário no montante de R$ 12.240,43. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 21.821,19 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011129-02.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP, conforme Ata de Audiência abaixo:

VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011129-02.2020.5.15.0020

Em 07 de outubro de 2020, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz ELIAS TERUKIYO KUBO, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0011129-02.2020.5.15.0020 ajuizada por MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES RAMOS em face de RODOVIARIO OCEANO LTDA..

Às 15h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). DAIANI ESPINDOLA CONCEIÇÃO DOS SANTOS- OAB/SP 424.366.

Presente o representante legal do(a) reclamado(s) RODOVIARIO OCEANO LTDA., Sr(a). EDNA ABDALLA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DE SA MARTINS, OAB nº 168439/SP.

Presentes os reclamados RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA e EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DE SA MARTINS, OAB nº 168439/SP.

AS PARTES SE CONCILIAM NAS SEGUINTES CONDIÇÕES:

Responderão solidariamente pelo crédito RODOVIARIO OCEANO LTDA. e RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, respondendo subsidiariamente as sócias EDNA ABDALLA e EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA .

As partes concordam que o crédito líquido do reclamante é de R$21.821,19 e R$1.000,00 de honorários de sucumbência, e requerem a expedição de certidão de crédito

para habilitação dos créditos no juízo cível 1002490-02.2020.8.26.0220, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, onde foi nomeado como administrador-judicial, R4C Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Valim Filho.

Sirva a presente ata como certidão para habilitação dos créditos da reclamante *MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES RAMOS*, inscrito no CPF: 081.022.778-90 , junto às reclamadas RODOVIARIO OCEANO LTDA. CNPJ: 07.811.161/0001-04 , situada na RUA JULIO SOARES NOGUEIRA-148-CAMPO DO GALVAO - GUARATINGUETA - SP - CEP: 12505-130, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, Sr(a). EDNA ABDALLA e EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA .

Pela homologação dos créditos, a parte reclamante dá às partes reclamadas quitação da presente reclamação e do extinto contrato de trabalho.

O reclamante entregará sua CTPS na sede da primeira reclamada para que esta proceda a retificação da baixa , constando como data de saída 17.11.2020, data que considera a projeção da garantia provisória prevista na MP 936. A reclamada procederá a retificação no ato da entrega , ao portador.

Homologa-se o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a férias + 1/3 (R$ 7.821,19), FGTS (R$ 8.000,00) e indenização da MP 936 (R$ 4.000,00), férias + terço- R$3.000,00 sobre as quais não há incidência

Tendo em vista que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária e fiscal.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 456,42, calculadas sobre R$ 22.821,19, dispensadas na forma da lei.

2. PARECER DA PERÍCIA

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9° da lei 11.101/2005 este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito para que seja alterado o efetivo rol de credores, passando a constar em favor da habilitante o montante de R$ 21.821,19, classificado na classe I – TRABALHISTA.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Messias Fernandes Arruda

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Messias Fernandes Arruda	44.283,77

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Messias Fernandes Arruda	65.867,91

c) Divergência

O Habilitante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores trabalhistas pelo montante de R$ 44.283,77. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 65.867,91 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011164-59.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho Guaratinguetá/SP.

2. PARECER DA PERÍCIA

A referida Ação não teve acordo homologado ou decisão proferida até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, com isso temos:

O parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei 11.101/2005 determina o seguinte:

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

> *§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Conforme se verifica, as ações de natureza trabalhista deverão ser processadas perante a justiça especializada até a data da liquidação dos respectivos créditos. Após este momento, poderão ser devidamente inscritos no quadro geral de credores.

Em face da documentação apresentada, este perito opina neste momento pela IMPROCEDÊNCIA da habilitação, tendo em vista que há ação trabalhista sendo processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, o qual será posteriormente inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença e devidamente liquidado, nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Nadeje Oliveira de Medeiros

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Nadeje Oliveira de Medeiros	3.540,83

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Nadeje Oliveira de Medeiros	22.313,91

c) Divergência

A Habilitante é Credora da Recuperanda, relacionada no rol de credores trabalhistas pelo montante de R$ 3.540,83. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 22.313,91 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011424-39.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho Guaratinguetá/SP.

2. PARECER DA PERÍCIA

A referida Ação não teve acordo homologado ou decisão proferida até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, com isso temos:

O parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei 11.101/2005 determina o seguinte:

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

> *§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Conforme se verifica, as ações de natureza trabalhista deverão ser processadas perante a justiça especializada até a data da liquidação dos respectivos créditos. Após este momento, poderão ser devidamente inscritos no quadro geral de credores.

Em face da documentação apresentada, este perito opina neste momento pela IMPROCEDÊNCIA da habilitação, tendo em vista que há ação trabalhista sendo processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, o qual será posteriormente inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença e devidamente liquidado, nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Nilton Cesar Bernades

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Nilton Cesar Bernardes	22.606,99

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Nilton Cesar Bernardes	42.080,31

c) Divergência

O Habilitante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores trabalhistas pelo montante de R$ 22.606,99. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 42.080,31 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011161-07.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho Guaratinguetá/SP.

2. PARECER DA PERÍCIA

A referida Ação não teve acordo homologado ou decisão proferida até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, com isso temos:

O parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei 11.101/2005 determina o seguinte:

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

> *§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Conforme se verifica, as ações de natureza trabalhista deverão ser processadas perante a justiça especializada até a data da liquidação dos respectivos créditos. Após este momento, poderão ser devidamente inscritos no quadro geral de credores.

Em face da documentação apresentada, este perito opina neste momento pela IMPROCEDÊNCIA da habilitação, tendo em vista que há ação trabalhista sendo processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, o qual será posteriormente inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença e devidamente liquidado, nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Pedro da Silva Caetano

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Pedro da Silva Caetano	10.540,57

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Pedro da Silva Caetano	139.628,33

c) Divergência

O Habilitante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores, pelo valor de R$ 10.540,57, na Classe I – Trabalhista.

Apresenta divergência, solicitando a correção do valor para R$ 139.628,33, conforme exposto abaixo:

Comprovação nos autos, dos recolhimentos previdenciários de todo o período, inclusive sobre as verbas devidas na presente e no pagamento das verbas demonstradas abaixo, com base no salário correto do Reclamante de **R$ 2.619,20**, exceto nos meses de setembro/2018 a fevereiro/2019, quando exerceu função de encarregado e as verbas devidas devem ser calculadas com base no salário de **R$ 2.492,82** (base) + **R$ 937,05** (complemento salarial), devendo ser considerada a projeção do aviso:

•ee̶e̶e̶e̶ Aviso prévio indenizado: 42 dias = **R$ 3.666,88**

•ee̶e̶e̶e̶ 13º salário proporcional: 8/12 de 2020 = **R$ 1.746,13**

•ee̶e̶e̶e̶ Férias vencidas + 1/3: 2018/2019 = **R$ 3.492,27**

•ee̶e̶e̶e̶ Férias integrais + 1/3: 2019/2020 = **R$ 3.492,27**

•ee̶e̶e̶e̶ Férias proporcionais + 1/3: 1/12 de 2020 = **R$ 291,03**

•ee̶e̶e̶e̶ Terço constitucional das férias gozadas em 2017/2018 = **R$ 873,07**

•ee̶e̶e̶e̶ Saldos de salário: 24 dias de julho/2020 = **R$ 2.095,36**

•ee̶e̶e̶e̶ Multa do art. 477 da CLT = **R$ 2.619,20**

•ee̶e̶e̶e̶ Multa do art. 467 da CLT, se incontroversas as verbas rescisórias não forem satisfeitas em primeira audiência = **R$ 7.828,51**

•ee̶e̶e̶e̶ Diferenças salariais pelo salário inferior ao piso normativo da categoria, com os devidos reflexos no aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e horas extras pagas/devidas (item 4) = **R$ 3.713,52**

•ee̶e̶e̶e̶ FGTS dos seguintes meses: agosto/2015, março/2016, abril/2016, maio/2016, agosto/2016 a julho/2019, maio/2020 a setembro/2020, inclusive sobre 13ºs salários e aviso prévio = **R$ 9.387,39**

•ee̶e̶e̶e̶ Multa de 40% sobre o FGTS pleiteado acima e o já depositado = **R$ 5.425,06**

•ee̶e̶e̶e̶ Expedição de alvará para saque do FGTS já depositado (R$ 4.175,27).

•ee̶e̶e̶e̶ Obrigação de Fazer da Reclamada (baixa na CTPS do Reclamante, recolhimentos previdenciários e fundiários, pagamento da multa rescisória de 40%, entrega das guias competentes (TRCT e CD/SD) com o comprovante de pagamento da multa rescisória, para levantamento do saldo de FGTS depositado e habilitação no seguro-desemprego, sob pena de multa arbitrada por esse MM. Juízo e indenização do valor correspondente a 5 parcelas do seguro-desemprego (média 5 x R$ 1.789,49 = R$ 8.947,45) = **R$ 8.947,45**

•ee̶e̶e̶e̶ Horas Extras prestadas nas Viagens de Turismo, com adicional de 50% e reflexos no aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e DSR's, conforme a jornada descrita no item 8 = **R$ 19.834,29**

•ee̶e̶e̶e̶ Horas Extras prestadas nas viagens para São Paulo (Brás), com adicional de 50% e reflexos no aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e DSR's, conforme a jornada descrita no item 8 = **R$ 42.769,15**

•ee̶e̶e̶e̶ Folgas semanais não gozadas, em dobro, do período de setembro/2018 a fevereiro/2019, com reflexos nos 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e DSR's = **R$ 6.173,38**

•ee̶e̶e̶e̶ Feriados em dobro (100%) = **R$ 13.096,00**

•ee̶e̶e̶e̶ Diferenças de vale alimentação no valor R$ 50,00/mês do início do contrato de trabalho até abril/2020 = **R$ 2.850,00**

•ee̶e̶e̶e̶ Diferenças de vale alimentação de maio/2020 até a rescisão contratual (valor recebido: R$ 300,00/mês - valor devido: R$ 718,08) = **R$ 1.170,62**

•ee̶e̶e̶e̶ Multa normativa no valor de um vigésimo do salário mínimo para cada infração cometida (03 infrações: pagamento incorreto de salário, ausência de pagamento de horas extras e pagamento incorreto de vale alimentação) = **R$ 156,75**

•ee̶e̶e̶e̶ **TOTAL GERAL = R$ 139.628,33**

O valor apontado acima refere-se ao Processo Judicial nº 0010491-97.2020.5.15.0139, em tramite junto à Vara do Trabalho de Ubatuba.

2. PARECER DA PERÍCIA

O parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei 11.101/2005 determina o seguinte:

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
>
> *§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Conforme se verifica, as ações de natureza trabalhista deverão ser processadas perante a justiça especializada até a data da liquidação dos respectivos créditos. Após este momento, poderão ser devidamente inscritos no quadro geral de credores.

Em face da documentação apresentada, este perito opina neste momento pela IMPROCEDÊNCIA da habilitação, tendo em vista que há ação trabalhista sendo processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, o qual será posteriormente inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença e devidamente liquidado, nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Roque de Jesus Sampaio

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Roque de Jesus Sampaio	69.027,33

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Roque de Jesus Sampaio	75.880,59

c) Divergência

O Habilitante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores trabalhistas pelo montante de R$ 69.027,33. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 75.880,59 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011209-63.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho Guaratinguetá/SP.

2. PARECER DA PERÍCIA

A referida Ação teve acordo homologado no valor de R$ 81.474,43 oriundo da Justiça Laboral.

Em face da documentação apresentada, este perito opina neste momento pela PROCEDÊNCIA da habilitação, tendo em vista que há acordo homologado no valor de R$ 81.474,43 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três reais) a ser inserido na classe I – trabalhista.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Rosangela da Silva Catroli

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Rosangela da Silva Catroli	206.910,00

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Rosangela da Silva Catroli	317.860,00

c) Divergência

A Habilitante consta no rol de credores da Recuperanda pelo valor de R$ 206.910,00, na Classe III – Quirografário.

Apresenta divergência solicitando a reclassificação para a Classe I – Trabalhista, por tratar-se de indenização por morte e a correção do valor para R$ 317.860,00, correspondentes à indenização proferida pela Sentença nº 1393/91, conforme abaixo:

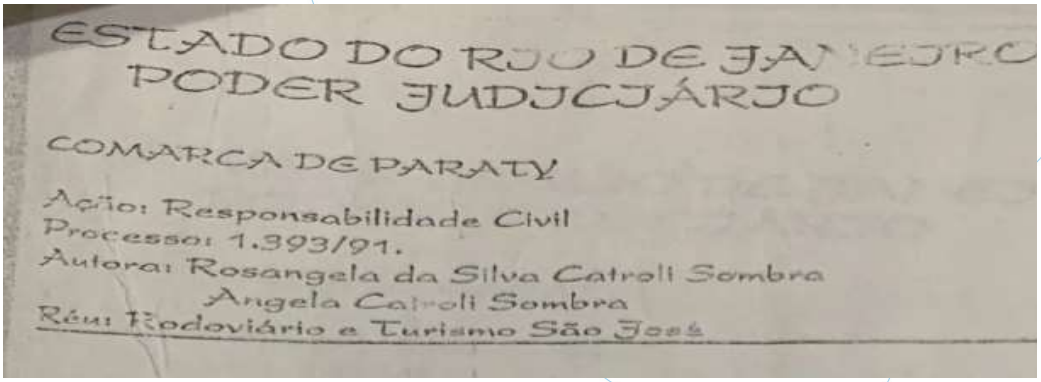
ESTADO DO RJO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARATY

Ação: Responsabilidade Civil
Processo: 1.393/91.
Autora: Rosangela da Silva Catroli Sombra
Angela Catroli Sombra
Réu: Rodoviário e Turismo São José

33 - Isto posto, Julgo Procedente em parte o pedido para CONDENAR a empresa ré a pagar às autoras as seguintes verbas: pensão mensal no valor de 8 (oito) salários mínimos até o provável sobrevida do falecido que estimo em 65 (sessenta e cinco) anos, pensão

esta que deverá ser rateada entre as autores até a maioridade civil da segunda demandante, após este termo, a primeira autora deverá receber a pensão na sua totalidade; indenização à título de dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); reembolso das despesas funerárias comprovadas através do documento de fl. 10, cujo valor deve ser reajustado até o efetivo pagamento com correção monetária e juros de lei; indenização em decorrência da perda total do veículo marca Volksvagen, tipo Brasília, ano 1.976, cujo valor há que ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença.

De acordo com a sentença de 17/08/1995, o valor da indenização deve ser pago para a Credora até que a vítima completasse 65 anos, que seria em 20/07/2024, com isso temos da data da distribuição da Recuperação Judicial até 20/07/2024, 54 meses e 20 dias devidos de pensão.

O valor pago pela Recuperanda é de R$ 6.270,00 por mês. A partir de 05/2020 houve por parte da Recuperando o inadimplemento do valor, com isso temos:

R$ 6.270,00 x 4 meses (05/2020 à 04/2020) = 25.080,00 – Classe I – Trabalhista

Com relação aos pagamentos posteriores à data da Recuperação, estes continuarão a serem pagos mensalmente à habilitante e totalizarão ao final dos pagamentos o montante abaixo:

R$ 6.270,00 x 50 meses e 20 dias = 317.680,00 - Extraconcursal

2. PARECER DA PERÍCIA

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9° da lei 11.101/2005 este perito opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito, para que o rol de credores da Recuperanda seja retificado para:

R$ 25.080,00 – Classe I – Trabalhista em nome de Rosangela da Silva Catroli

R$ 317.680,00 – Crédito Extraconcursal em nome de Rosangela da Silva Catroli – valor referente ao período posterior à data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Talita Lima Silva Morgado

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Talita Lima Silva Morgado	16.047,82

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Talita Lima Silva Morgado	17.000,00

c) Divergência

O Habilitante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores quirografário no montante de R$ 16.047,82. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 17.000,00 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011123-92.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP, conforme Ata de Audiência abaixo:

VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011123-92.2020.5.15.0020

Em 15 de setembro de 2020, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza TANIA APARECIDA CLARO, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0011123-92.2020.5.15.0020 ajuizada por TALITA LIMA SILVA MORGADO em face de RODOVIARIO OCEANO LTDA..

Às 15h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). KATIA CILENE DA SILVA, OAB nº 318674/SP.

Presente o representante legal do(a) reclamado(s) RODOVIARIO OCEANO LTDA., Sr(a). EDNA ABDALLA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DE SA MARTINS, OAB nº 168439/SP.

Presentes os reclamados RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA e EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DE SA MARTINS, OAB nº 168439/SP.

INCONCILIADOS.

AS PARTES SE CONCILIAM NAS SEGUINTES CONDIÇÕES:

Responderão solidariamente pelo crédito RODOVIARIO OCEANO LTDA. e RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, respondendo subsidiariamente as sócias EDNA ABDALLA e EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA .

As partes concordam que o crédito líquido do reclamante é de R$17.000,00, e requerem a expedição de certidão de crédito para habilitação dos créditos no juízo cível 1002490-02.2020.8.26.0220, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, onde foi nomeado como administrador-judicial, R4C Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 19.910.500 /0001-99, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Valim Filho.

Sirva a presente ata como certidão para habilitação dos créditos da reclamante *T ALITA LIMA SILVA MORGADO* , inscrito no CPF: 366.838.268.97 , junto às reclamadas RODOVIARIO OCEANO LTDA. CNPJ: 07.811.161/0001-04 , situada na RUA JULIO SOARES NOGUEIRA-148-CAMPO DO GALVAO - GUARATINGUETA - SP - CEP: 12505-130, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, Sr(a). EDNA ABDALLA e EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA .

Quitação

Pela homologação dos créditos, a parte reclamante dá às partes reclamadas quitação da presente reclamação e do extinto contrato de trabalho.

O reclamante entregará sua CTPS na sede da primeira reclamada para que esta proceda a retificação da baixa , constando como data de saída 18.11.2020, data que considera a projeção da garantia provisória prevista na MP 936. A reclamada procederá a retificação no ato da entrega , ao portador.

Homologa-se o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Discriminação das verbas

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a férias + 1/3 (R$ 10.000,00), FGTS (R$ 7.000,00), sobre as quais não há incidência previdenciária.

Tendo em vista que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária e fiscal.

Custas pela parte autora no importe de R$340,00, calculadas sobre R$17.000,00, dispensadas na forma da lei.

Desnecessária a intimação da União em face da natureza jurídica das verbas transacionadas.

Anotem-se os valores pagos para fins de estatística.

Intime-se o administrador-judicial, na pessoa de Sérgio Carvalho de Aguiar Valim Filho, mediante publicação no DEJT.

Cientes as partes presentes.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do artigo 114 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

TANIA APARECIDA CLARO

Juíza do Trabalho

2. PARECER DA PERÍCIA

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9° da lei 11.101/2005 este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito para que seja alterado o efetivo rol de credores, passando a constar em favor da habilitante o montante de R$ 17.000,00, classificado na classe I – TRABALHISTA.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Telmo Varley Mota

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Telmo Varley Mota	23.979,72

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Telmo Varley Mota	27.000,00

c) Divergência

O Habilitante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores quirografário no montante de R$ 23.979,72. Requer alteração de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 27.000,00 de acordo com Ação Trabalhista - nº 0011119-55.2020.5.15.0020 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP, conforme Ata de Audiência abaixo:

VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011119-55.2020.5.15.0020

Em 15 de setembro de 2020, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza TANIA APARECIDA CLARO, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0011119-55.2020.5.15.0020 ajuizada por TELMO VARLEY MOTA em face de RODOVIARIO OCEANO LTDA..

Às 14h11min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). KATIA CILENE DA SILVA, OAB nº 318674/SP.

Presente o representante legal do(a) reclamado(s) RODOVIARIO OCEANO LTDA., Sr(a). EDNA ABDALLA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DE SA MARTINS, OAB nº 168439/SP.

AS PARTES SE CONCILIAM NAS SEGUINTES CONDIÇÕES:

Responderão solidariamente pelo crédito RODOVIARIO OCEANO LTDA. e RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, respondendo subsidiariamente as sócias EDNA ABDALLA e EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA .

As partes concordam que o crédito líquido do reclamante é de R$27.000,00, e requerem a expedição de certidão de crédito para habilitação dos créditos no juízo cível 1002490-02.2020.8.26.0220, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, onde foi nomeado como administrador-judicial, R4C Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 19.910.500 /0001-99, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Valim Filho.

Sirva a presente ata como certidão para habilitação dos créditos da reclamante *T ELMO VARLEY MOTA* , inscrito no CPF: 369.751.328-10 , junto às reclamadas RODOVIARIO OCEANO LTDA. CNPJ: 07.811.161/0001-04 , situada na RUA JULIO SOARES NOGUEIRA-148-CAMPO DO GALVAO - GUARATINGUETA - SP - CEP: 12505-130, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, Sr(a). EDNA ABDALLA e EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA .

Quitação

Pela homologação dos créditos, a parte reclamante dá às partes reclamadas quitação da presente reclamação e do extinto contrato de trabalho.

Homologação

Homologa-se o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Discriminação das verbas

Natureza indenizatória:

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a FGTS (R$ 12.000,00), INDENIZAÇÃO PREVISTA NA MP 936 (R$ 4.300,00) e multa do art. 467 da CLT (R$ 7.000,00) e R$700,00 de honorários de sucumbência, sobre as quais não há incidência previdenciária.

Contribuições Previdenciárias :

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a férias + 1/3 (R$ 10.000,00), FGTS (R$ 8.000,00), indenização prevista na MP 936 (R$ 7.000,00) e participação nos resultados (R$ 2.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Tendo em vista que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária e fiscal.

Custas pela parte autora no importe de R$540,00, calculadas sobre R$27.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intimação da União

Desnecessária a intimação da União em face da natureza jurídica das verbas transacionadas.

Anotem-se os valores pagos para fins de estatística.

Intime-se o administrador-judicial, na pessoa de Sérgio Carvalho de Aguiar Valim Filho, mediante publicação no DEJT.

Cientes as partes presentes.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do artigo 114 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

TANIA APARECIDA CLARO

Juíza do Trabalho

Ata redigida por HELENICE MARCONDES NOGUEIRA, Secretário(a) de Audiência.

2. PARECER DA PERÍCIA

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9° da lei 11.101/2005 este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito para que seja alterado o efetivo rol de credores, passando a constar em favor da habilitante o montante de R$ 27.000,00, classificado na classe I – TRABALHISTA.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAUDOS

CLASSE II – GARANTIA REAL

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Banco CNH Industrial Capital S.A.

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Garantia Real

Credor	R$
Banco CNH Industrial Capital S.A.	158.400,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	158.400,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	158.400,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	158.400,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	158.400,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	158.400,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	158.400,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	158.400,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	158.400,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	158.400,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	146.871,84
Banco CNH Industrial Capital S.A.	139.500,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	139.500,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	139.500,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	139.500,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	139.500,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	139.500,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	139.500,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	139.500,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	139.500,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	139.500,00

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Extraconcursal

Credor	R$
Banco CNH Industrial Capital S.A.	3.207.263,52

c) Divergência

O impugnante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores Classe II – Garantia Real, no montante de R$ 3.207.263,52.

Apresenta divergência solicitando a correção do valor até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, bem como a reclassificação do crédito para Crédito Extraconcursal, por tratar-se de contratos com Garantia de Bens – FINAME.

O valor devido pela Recuperanda para a Credora é composto da seguinte forma:

Contrato CCB	Data	Bem	Valor atualizado
2095944	30/08/2019	Caminhão – Placa EGJ 6396	152.723,21
2122544	28/05/2020	Carroceria para Ônibus Urbano Mega	143,271,75
2122545	28/05/2020	Carroceria para Ônibus Urbano Mega	143.271,75
2122546	28/05/2020	Carroceria para Ônibus Urbano Mega	143.271,75
2122547	28/05/2020	Carroceria para Ônibus Urbano Mega	143.222,84

2122548	28/05/2020	Carroceria para Ônibus Urbano Mega	143.222,84
2122549	28/05/2020	Carroceria para Ônibus Urbano Mega	143.271,83
2122550	28/05/2020	Carroceria para Ônibus Urbano Mega	143.271,83
2122551	28/05/2020	Carroceria para Ônibus Urbano Mega	143.271,83
2122552	28/05/2020	Carroceria para Ônibus Urbano Mega	143.271,82
2122553	28/05/2020	Carroceria para Ônibus Urbano Mega	143.271,82
2122574	28/05/2020	Chassis 1S170 – BUS Chassis 170S28	162.187,25
2122576	28/05/2020	Chassis 1S170 – BUS Chassis 170S28	162.235,57
2222577	28/05/2020	Chassis 1S170 – BUS Chassis 170S28	162.235,57
2122578	28/05/2020	Chassis 1S170 – BUS Chassis 170S28	162.187,25
2122579	28/05/2020	Chassis 1S170 – BUS Chassis 170S28	162.187,25
2122580	28/05/2020	Chassis 1S170 – BUS Chassis 170S28	162.187,25
2122581	28/05/2020	Chassis 1S170 – BUS Chassis 170S28	162.187,25
2122582	28/05/2020	Chassis 1S170 – BUS Chassis 170S28	162.187,25
2122585	28/05/2020	Chassis 1S170 – BUS Chassis 170S28	162.187,25

2122588	28/05/2020	Chassis 1S170 – BUS Chassis 170S28	162.187,25
Total			3.207.263,52

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito, para que o valor devido ao credor seja retificado para R$ 3.207.263,52, já atualizados até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020 e que o crédito seja reclassificado para Crédito Extraconcursal, uma vez que todos os bens constantes nos referidos contratos compõem a garantia dos mesmos com o seu devido Gravame registrado junto ao órgão competente, nos termos do artigo 1.361, § 1º do CC c/c 49, § 3º da LRE, atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Banco Luso Brasileiro S.A.

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

d) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Garantia Real

Credor	R$
Banco Luso Brasileiro S.A.	389.322,67
Banco Luso Brasileiro S.A.	372.590,17

e) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Extraconcursal

Credor	R$
Banco Luso Brasileiro S.A.	727.940,57
Banco Luso Brasileiro S.A.	720.904,29

f) Divergência

O impugnante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores Classe II – Garantia Real, no montante de R$ 389.322,67 e R$ 372.590,17, referente às empresas São José e Oceano, respectivamente.

Requer a correção do crédito até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, entendendo como sendo devido o valor de R$ 727.940,57, ref. a CCB nº 0103192016 e o valor de R$ 720.904,29, ref. a CCB nº 0103202016, ambas com alienação fiduciária com garantia de veículos conforme abaixo:

VI – Instrumento Principal ao qual este se vincula

Cédula de Crédito Bancário nº	Data de Emissão	Valor do Principal
0103192016	25/08/2016	R$ 544.177,12

VII – Descrição do(s) Veículo(s) Alienado(s) Fiduciariamente

Marca/Modelo	Ano		Placa	Chassi	Renavan
	Fab.	Mod.			
VW / M POLO PARADISO R	2006	2006	DBL7622	9BWHJ82Z36R635542	924076453
VW / INDUSCAR GI R 210	2006	2006	DBL7626	9BWHJ82Z06R635515	924946180
M BENZ/ MPOLO VIAGGIO R	2010	2010	EGJ6162	9BM382176AB725706	237792958
VW/INDUSCAR GI R 210	2005	2005	DBL7515	9BWHR82Z85R530602	891777237
VW/INDUSCAR FOZ VWOD	2007	2007	DBL7538	9BWR882W47R708182	912526521
VW/INDUSCAR FOZ VWOD	2007	2007	DBL7539	9BWR882W47R708263	912525290

VI – Instrumento Principal ao qual este se vincula

Cédula de Crédito Bancário nº	Data de Emissão	Valor do Principal
0103202016	25/08/2016	R$ 753.504,76

VII – Descrição do(s) Veículo(s) Alienado(s) Fiduciariamente

Marca/Modelo	Ano		Placa	Chassi	Renavan
	Fab.	Mod.			
VW / INDUSCAR FOZ VWOD	2007	2007	DBL7536	9BWR882W57R708191	912523476
VW / INDUSCAR FOZ VWOD	2007	2007	DBL7541	9BWR882W47R712698	913775673
VW / INDUSCAR FOZ VWOD	2007	2007	DBL7537	9BWR882W77R708337	912534770
VW / INDUSCAR FOZ VWOD	2007	2007	DBL7524	9BWR882W77R708449	912536292
M.BENZ/INDUSCAR FOZ O LO	2007	2007	DBL7561	9BM3840677B530908	922155976
VW/INDUSCAR FOZ VWOD	2007	2007	DBL7542	9BWR882W57R712709	913782831
M.BENZ/INDUSCAR FOZ O LO	2007	2007	DBL7571	9BM3840677B530915	922154961
M.BENZ/INDUSCAR FOZ O LO	2007	2007	DBL7563	9BM3840677B530914	922153701
M.BENZ/INDUSCAR FOZ O LO	2007	2007	DBL7562	9BM3840677B530911	922156883
VW/INDUSCAR APACHE U	2007	2008	DBL7611	9BWR882WX8R809194	946320527
VW/INDUSCAR APACHE U	2007	2008	DBL7610	9BWR882W88R809999	946320225
VW/INDUSCAR APACHE U	2007	2008	DBL7607	9BWR882W48R809367	946321566
VW/INDUSCAR APACHE U	2007	2008	DBL7604	9BWR882WX8R809597	946319839
VW/INDUSCAR APACHE U	2007	2008	DBL7602	9BWR882W88R809839	946319294
VW/INDUSCAR APACHE U	2007	2008	DBL7603	9BWR882W28R809691	946489181
VW/INDUSCAR APACHE U	2007	2008	DBL7609	9BWR882W08R809012	946318174

Requer ainda, a reclassificação dos créditos como não sujeitos à Recuperação Judicial, por trata-se de alienação fiduciária.

Abaixo cálculo apresentado pelo Credor:

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS EM ABERTO

Contrato:	103192016	Taxa de Juros:	1,70% ao mês	Permanência:	2,70% ao mês
Cliente:	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE	Modalidade:	Pré	Multa:	2,00%
				Data base:	04/08/2020

#	Vencimento	Principal (P)	Juros (J)	Parcela base (P+J)	Correção	Total da Parcela	Multa	Permanência	Data	Tipo Liq.	Recebido	Saldo
25	25/03/2020	13.041,33	6.958,67	20.000,00	-	20.000,00	400,00	2.046,41	13/05/2020	Parcial	6.165,52	16.280,89
		-	4.876,00	4.876,00	-	4.876,00	400,00	889,52	13/05/2020	Parcial	6.165,52	-
		13.041,33	2.082,67	15.124,00	-	15.124,00	-	1.156,89				16.280,89
26	25/04/2020	25.632,26	14.367,74	40.000,00	-	40.000,00	800,00	3.753,60				44.553,60
27	25/05/2020	18.902,84	11.097,16	30.000,00	-	30.000,00	600,00	1.952,48				32.552,48
28	25/06/2020	18.576,43	11.423,57	30.000,00	-	30.000,00	600,00	1.084,83				31.684,83
29	25/07/2020	18.265,91	11.734,09	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
30	25/08/2020	17.950,49	12.049,51	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
31	25/09/2020	17.640,51	12.359,49	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
32	25/10/2020	17.345,64	12.654,36	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
33	25/11/2020	17.046,11	12.953,89	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
34	25/12/2020	16.761,17	13.238,83	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
35	25/01/2021	16.471,74	13.528,26	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
36	25/02/2021	16.187,30	13.812,70	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
37	25/03/2021	15.934,61	14.065,39	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
38	25/04/2021	31.318,90	28.681,10	60.000,00	-	60.000,00						60.000,00
39	25/05/2021	15.397,69	14.602,31	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
40	25/06/2021	15.131,80	14.868,20	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
41	25/07/2021	14.878,86	15.121,14	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
42	25/08/2021	14.621,93	15.378,07	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
43	25/09/2021	14.369,43	15.630,57	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
44	25/10/2021	57.868,05	65.000,71	122.868,76	-	122.868,76						122.868,76
								7.947,81			-	727.940,57

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS EM ABERTO

Contrato:	103202016	Taxa de Juros:	1,70% ao mês	Permanência:	2,70% ao mês
Cliente:	RODOVIARIO OCEANO LTDA	Modalidade:	Pré	Multa:	2,00%
				Data base:	04/08/2020

#	Vencimento	Principal (P)	Juros (J)	Parcela base (P+J)	Correção	Total da Parcela	Multa	Permanência	Data	Tipo Liq.	Recebido	Saldo
27	25/05/2020	18.902,84	11.097,16	30.000,00	-	30.000,00	454,54	2.176,88	23/04/2020	Parcial	7.273,19	25.358,22
		-	7.273,19	7.273,19	-	7.273,19	-	-	23/04/2020	Parcial	7.273,19	-
		18.902,84	3.823,97	22.726,81	-	22.726,81	454,54	2.176,88				25.358,22
28	25/06/2020	18.576,43	11.423,57	30.000,00	-	30.000,00	600,00	1.084,83				31.684,83
29	25/07/2020	18.265,91	11.734,09	30.000,00	-	30.000,00	-	267,61				30.267,61
30	25/08/2020	17.950,49	12.049,51	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
31	25/09/2020	17.640,51	12.359,49	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
32	25/10/2020	17.345,64	12.654,36	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
33	25/11/2020	17.046,11	12.953,89	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
34	25/12/2020	16.761,17	13.238,83	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
35	25/01/2021	16.471,74	13.528,26	30.000,00	-	30.000,00						30.000,00
36	25/02/2021	32.374,60	27.625,40	60.000,00	-	60.000,00						60.000,00
37	25/03/2021	18.590,38	16.409,62	35.000,00	-	35.000,00						35.000,00
38	25/04/2021	18.269,36	16.730,64	35.000,00	-	35.000,00						35.000,00
39	25/05/2021	17.963,97	17.036,03	35.000,00	-	35.000,00						35.000,00
40	25/06/2021	17.653,77	17.346,23	35.000,00	-	35.000,00						35.000,00
41	25/07/2021	17.358,67	17.641,33	35.000,00	-	35.000,00						35.000,00
42	25/08/2021	17.058,92	17.941,08	35.000,00	-	35.000,00						35.000,00
43	25/09/2021	16.764,34	18.235,66	35.000,00	-	35.000,00						35.000,00
44	25/10/2021	69.983,80	78.609,83	148.593,63	-	148.593,63						148.593,63
							1.054,54	3.529,32			-	720.904,29

2. PARECER DA PERÍCIA

De acordo com o Artigo 49 da Lei 11.101/2005, em seu parágrafo 3º, este determina:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (...)"

Com relação à alienação fiduciária de veículos, apesar da dispensa de registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos mister se faz a apresentação do gravame do veículo perante o órgão competente, artigo 1361, § 1º, do Código Civil:

"em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro."

Segue tal premissa a jurisprudência pátria, conforme se nota:

*AGRAVO INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Decisão que rejeitou impugnação de crédito ofertada por instituição financeira que visava a não subsunção aos efeitos da recuperação judicial, porquanto vinculado a veículos dados em garantia. **Falta de prova da anotação do gravame no certificado de registro dos veículos junto ao DETRAN, mediante apresentação de documento oficial expedido pelo órgão em questão**, a conferir a publicidade que a lei (art. 1.361, §1o, do CC) visa dar. Apresentação tardia apenas da tela do Sistema Nacional de Gravames. **Insuficiência.*** (TJSP Ag Inst 2077748-89.2014.8.26.0000 Rel. Ramon Mateo Júnior j. 17/11/2014)

O Habilitante juntou os respectivos gravames dos veículos.

Com o exposto acima, ressalta-se que o credor não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Em face dos argumentos apresentados e da documentação juntada conforme o parágrafo § 3º do artigo 49º da Lei 11.101/2005, este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito, para que seja retificado o efetivo rol do credores da Recuperanda, passando a constar em favor da habilitante os seguintes valores R$ 727.940,57 referente à CCB nº 0103192016 e R$ 720.904,29 referente à CCB nº 0103202016, e para que o crédito seja reclassificado para crédito Extraconcursal, nos termos do artigo 43, § 3º da LRE c/c 1361, § 1º do CC.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 07 de Outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Banco Safra S.A.

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Garantia Real

Credor	R$
Banco Safra S. A.	326.733,49

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Extraconcursal

Credor	R$
Banco Safra S.A.	394.432,29

c) Divergência

O impugnante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores Classe II – Garantia Real, pelo valor de R$ 326.733,49.

Apresenta divergência solicitando a correção do valor até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, bem como a reclassificação do crédito para Não Sujeito à Recuperação Judicial.

O valor devido pela Recuperanda para o Credor é proveniente do Instrumento Particular de Confissão e Consolidação de Dívida e Outras Avenças nº 3000894, com alienação fiduciária conforme abaixo:

**** RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA***

Instrumento Particular de Confissão e Consolidação de Dívida e Outras Avenças nº 3000894 - Valor: R$ 571.000,00

Emissão: 20/04/2017 - Venct. final : 10/04/2019

Fiadores: Edna Maria Galhardo Abdalla e Eddy Maria Galhardo Abdalla

Terceiro Garantidor: Rodoviário Oceano Ltda.

Garantida por Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Móveis

Fiduciante: RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.

ANEXO ÚNICO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS DE CONTRATO NR: 300.089-4

CHASSI	RENAVAN	UF ORG	PLACA	UF DEST	ANO FAB	ANO MOD	MARCA	TIPO	VALOR UNIT
9BM382185BB790843	344029123	SP	EGJ8242	SP	2011	2011	M. BENZ	O-500RS	143.000,00
9BM384078B613956	118313797	SP	DTE4441	SP	2008	2008	M. BENZ	OF-1418	38.000,00
9BM382176AB720137	234140968	SP	EGJ6163	SP	2010	2010	M. BENZ	O-500RS	136.000,00
9BM382176AB726360	237871645	SP	EGJ6161	SP	2010	2010	M.BENZ	O-500RS	136.000,00
9BM384087AB719645	234389249	SP	EBC8942	SP	2010	2010	M.BENZ	OF-1418	52.000,00
TOTAL									505.000,00

O referido contrato não foi honrado pela Recuperanda, o que originou a Ação Judicial de busca e apreensão nº 1005131-65.2017.8.26.0220.

Houve um acordo entre as partes conforme abaixo:

No decorrer da referida ação, as partes houveram por bem celebrar acordo judicial para fixar o valor confessado em R$ 652.000,00 (até 24/01/2018), devendo tal montante ser pago através de uma parcela de entrada de R$ 25.000,00 e o saldo remanescente de R$ 627.000,00, acrescido de R$ 10.805,32, totalizando em R$ 637.805,43 que deveria ser adimplido em 36 parcelas mensais e consecutivas, com vencimento final para 28/01/2021.

A Recuperanda também não honrou esse acordo, com isso o Credor apresenta o cálculo da atualização do saldo devedor conforme abaixo:

BANCO SAFRA S/A
Demonstrativo de Saldo Devedor
Cliente: RODOV E TUR SAO JOSE LTDA

Nº Contrato: 3001823
Data do Cálculo: 28/08/2020

Indice Correção Monetária	Desàgio	Juros	Honorários	Multa	Juros Mora
INPC/IBGE - 56	1.52%	0.00%	0.00%	2.00%	1.00%

Contrato	Parc	Vencto	Valores							
			Face	Amort.	Correção	Juros (Encargos)	Mora	Valor Desagiado	Multa	Total
3001823	23	30/12/2019	27.691,98	3.168,54	539,15	2.071,20	0,00	0,00	542,68	27.676,46
3001823	24	28/01/2020	27.691,98	0,00	221,73	0,00	1.981,87	0,00	597,91	30.493,50
3001823	25	28/02/2020	27.691,98	0,00	168,80	0,00	1.690,22	0,00	591,02	30.142,02
3001823	26	30/03/2020	27.691,98	0,00	121,51	0,00	1.399,95	0,00	584,27	29.797,71
3001823	27	28/04/2020	27.691,98	0,00	71,54	0,00	1.129,05	0,00	577,85	29.470,42
3001823	28	28/05/2020	27.691,98	0,00	135,54	0,00	853,38	0,00	573,62	29.254,52
3001823	29	29/06/2020	27.691,98	0,00	205,29	0,00	557,95	0,00	569,10	29.024,32
3001823	30	28/07/2020	27.691,98	0,00	121,84	0,00	287,41	0,00	562,02	28.663,26
3001823	31	28/08/2020	27.691,98	0,00	0,00	0,00	0,00	27.691,98	0,00	27.691,98
3001823	32	28/09/2020	27.691,98	0,00	0,00	0,00	0,00	27.263,65	0,00	27.263,65
3001823	33	28/10/2020	27.691,98	0,00	0,00	0,00	0,00	26.855,45	0,00	26.855,45
3001823	34	30/11/2020	27.691,98	0,00	0,00	0,00	0,00	26.413,48	0,00	26.413,48
3001823	35	28/12/2020	27.691,98	0,00	0,00	0,00	0,00	26.044,19	0,00	26.044,19
3001823	36	28/01/2021	27.691,98	0,00	0,00	0,00	0,00	25.641,35	0,00	25.641,35
Total Vencidas			221.535,84	3.168,54	1.585,40	2.071,20	7.899,82	0,00	4.598,47	234.522,20
Total Vincendas			166.151,88	0,00	0,00	0,00	0,00	159.910,09	0,00	159.910,09
Outros			-	-	-	-	-	-	-	0,00
Honorários			-	-	-	-	-	-	-	0,00
Total Saldo Devedor			387.687,72	3.168,54	1.585,40	2.071,20	7.899,82	159.910,09	4.598,47	394.432,29

2. PARECER DA PERÍCIA

Com relação à alienação fiduciária de veículos, apesar da dispensa de registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos mister se faz a apresentação do gravame do veículo perante o órgão competente, conforme artigo 1.361, § 1º, do Código Civil:

> *"em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro."*

Segue tal premissa a jurisprudência pátria, conforme se nota:

> *AGRAVO INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Decisão que rejeitou impugnação de crédito ofertada por instituição financeira que visava a não subsunção aos efeitos da recuperação judicial, porquanto vinculado a veículos dados em garantia. **Falta de prova da anotação do gravame no certificado de registro dos veículos junto ao DETRAN, mediante apresentação de documento oficial expedido pelo órgão em questão**, a conferir a publicidade que a lei (art. 1.361, §1o, do CC) visa dar. Apresentação tardia apenas da tela do Sistema Nacional de Gravames. **Insuficiência.** (TJSP Ag Inst 2077748-89.2014.8.26.0000 Rel. Ramon Mateo Júnior j. 17/11/2014)*

O Habilitante juntou os respectivos gravames dos veículos alienados.

Em face dos argumentos apresentados e da documentação juntada conforme o parágrafo § 3º do artigo 49º da Lei 11.101/2005, este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito, para que o valor devido ao credor seja retificado no rol de credores da Recuperanda para R$ 394.432,29, atualizados até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020 e para que o crédito seja reclassificado para crédito Extraconcursal.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 21 de Setembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Banco Santander Brasil S.A.

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Garantia Real

Credor	R$
Banco Santander Brasil S.A.	626.486,91

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Extraconcursal

Credor	R$
Banco Santander Brasil S.A.	1.004.749,08

c) Divergência

O impugnante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores Classe II – Garantia Real, pelo valor de R$ 626.486,91.

Apresenta divergência solicitando o exposto abaixo:

1 – Atualização do valor até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/082020;

2 – Reclassificação de parte do crédito para crédito não sujeito à Recuperação Judicial;

3 – O abatimento de parte do valor devido em função de alienação fiduciária;

4 – Reclassificação do saldo remanescente como Classe III – Quirografário.

O valor devido pela Recuperanda para o Credor é proveniente da Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Negociação de dívida – nº 0033314600000008690 e Operação nº 3146000008690300424, conforme abaixo:

Santander

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
Confissão e Renegociação de Dívida

1. Cédula de Crédito nº 0033314630000008690 2. Nº da Conta Corrente 00333146000130002536
3. Emitente RODOVIARIO OCEANO LTDA
Endereço R DR CASTRO SANTOS 565 SALA 006 CNPJ 007.811.161/0001-04
CEP 12505010 Telefone Cidade GUARATINGUETA UF SP
E-mail DIRECAO@RODOTURSAOJOSE.COM.BR
4.Credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ 090.400.888/0001-42
Endereço AV PRES J.KUBITSCHEK 2041/2235A
Cidade SAO PAULO Estado SP CEP 04543011
5. Caracteristicas da Cédula
5.1.Modalidade e Forma de Pagamento:
| X | Prefixado - com pagamento de principal e juros mensais, em parcelas iguais
| | Pós-fixados - com pagamento de principal, juros mensais em parcelas iguais,corrigidas monetariamente pela TR
| | Prefixado - principal e juros conforme fluxo anexo
| | Pós-fixados - principal e juros conforme fluxo anexo, corrigidos monetariamente pela TR
5.2. Valor Total da Dívida Confessado R$ 774.166,95
5.3. Valor de Amortização R$ 1,00
5.4. Valor de Principal desta Cédula R$ 774.165,95
5.5. Valor do IOF: R$ 14.214,86 |X| Financiado | | No ato | | Isenta
5.6. Tarifa de Abertura de Crédito - TAC
R$ 0,00 | | Financiada | | No ato
5.7. Carência
5.7.1. Prazo
5.7.2. Periodicidade de pagamento dos encargos
| | mensal
| | capitalizados ao valor do crédito
5.8 Prazo Total da Operação 048MESES
5.9 Encargos Remuneratórios:
5.9.1 | X| Pré-fixados: Taxa de juros (efetiva)
1,910 % ao mês 25,49 % ao ano
5.9.2. | | Pós-fixados: Taxa de juros (efetiva)
% ao mês + variação da TR- Taxa Referencial
% ao ano + variação da TR- Taxa Referencial

0083201702009626005
Cliente: Banco Santander Prod:CONTRATOS
Nro Contrato: 300000008690 Ag 9232
Agencia: 3148 Data: 05/02/2017

O referido contrato, teve um aditivo no qual foi cedido pela Recuperanda veículos como garantia através de alienação fiduciária, conforme abaixo:

Data: 31/01/2017

Identificação dos Bens Dados em Garantia

Anexo ao Adit. para constituição de Garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 00333 146300000008690

Tipo de bem: VEICULOS
Valor R$: 140.580,00
Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO
Marca: MERCEDES-BENZ
Tipo: OF-1418
Modelo: RODOVIARIO 4X2 1P
Ano Fabricação/ Modelo: 2011 / 2011
Chassi nº: 9BM384067BB785644 Renavam nº: 000329409077
Placa nº: EGJ6213

Tipo de bem: VEICULOS
Valor R$: 308.550,00
Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO
Marca: MERCEDES-BENZ
Tipo: O-500M
Modelo: 1826/30 RODOVIARIO 4X2 1P
Ano Fabricação/ Modelo: 2011 / 2011
Chassi nº: 9BM382185BB788404 Renavam nº: 000339869968
Placa nº: EGJ6204

Tipo de bem: VEICULOS
Valor R$: 140.580,00
Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO
Marca: MERCEDES-BENZ
Tipo: OF-1418
Modelo: RODOVIARIO 4X2 1P
Ano Fabricação/ Modelo: 2011 / 2011
Chassi nº: 9BM384067BB785631 Renavam nº: 000329381210
Placa nº: EGJ6214

Tipo de bem: VEICULOS
Valor R$: 308.550,00
Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO
Marca: MERCEDES-BENZ
Tipo: O-500M
Modelo: 1826/30 RODOVIARIO 4X2 1P
Ano Fabricação/ Modelo: 2011 / 2011
Chassi nº: 9BM382185BB789768 Renavam nº: 000339855894
Placa nº: EGJ6232

Abaixo atualização do valor devido:

Santander

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR:	RODOVIARIO OCEANO LTDA		
CNPJ:	007.811.161/0001-04		
OPERAÇÃO Nº:	3146000008690300424		
MODALIDADE:	REFIN		
VR. CONTRATO:	R$ 774.165,95		
IOF FINANCIADO:	R$ 14.214,86		
TOTAL FINANCIADO:	R$ 788.380,81		
DATA CONTRATO:	31/01/17		
DATA ULTIMO VENCTO:	28/02/21		
ENCARGOS:			
. TAXA DE JUROS:	1,9100%	a.m.	[a]
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	[b]
. MULTA:	2,000%		
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:	04/08/20		[c]

TOTAL PRESTAÇÕES	1.660.140,71
(-) AMORTIZAÇÕES	675.092,59
SUB-TOTAL	985.048,12
MULTA DE 2%	19.700,96
TOTAL DO DÉBITO	1.004.749,08

O Credor solicita que do valor devido até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, seja abatido o valor de R$ 898.260,00 referente à alienação fiduciária e que seja reclassificado para crédito não sujeito à Recuperação Judicial e que o saldo remanescente seja reclassificado para Classe III – Quirografário conforme abaixo:

Valor Atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial	1.004.749,08
Valor cedido pela alienação fiduciária - Não Sujeito à Recuperação Judicial	898.260,00
Saldo Remanescente – Classe III – Quirografário	106.489,08

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face dos argumentos apresentados e da documentação juntada conforme o parágrafo § 3º do artigo 49º da Lei 11.101/2005, este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito, para que o valor devido ao credor seja alterado no rol de credores da Recuperanda, sendo: R$ 898.260,00 –

reclassificado para Crédito Extraconcursal e que o valor de R$ 106.489,08 seja reclassificado para a Classe III – Quirografário.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 21 de Setembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Caruana S/A Sociedade de Crédito.

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

d) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Garantia Real

Credor	R$
Caruana S/A Sociedade de Crédito	2.075.249,72
Caruana S/A Sociedade de Crédito	72.119,83

e) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Extraconcursal

Credor	R$
Caruana S/A Sociedade de Crédito	2.362.723,22
Caruana S/A Sociedade de Crédito	78.829,54

f) Divergência

O impugnante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores Classe II – Garantia Real, no montante de R$ 2.075.249,72 e R$ 72.119,83, referente à empresa Rodoviário Oceano Ltda.

Requer a alteração do crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 2.362.723,22, ref. ao CDC nº 7604-6 e o valor de R$ 78.829,54, ref. a CCB nº 8410,

Quanto ao contrato CDC nº 7604-6, o mesmo trata-se de alienação fiduciária com garantia de veículos conforme abaixo:

I. **Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Veículos – CDC nº 7604-6**, no valor de R$ 2.362.723,22 (Dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), firmada em 19 de junho de 2019, com vencimento inicial para 26 de agosto de 2019 e final para 26 de julho 2023. Para garantia da operação foi prestado aval e dado em alienação fiduciária 10 (dez) bens móveis abaixo relacionados. O **Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantias e outras avenças** anexo – faz parte integrante do contrato/cédula bancário – Capital de Giro 7604-6 - datado de 19 de junho de 2019:

MARCA/MODELO:	ANO:	COMB.:	RENAVAM:	CHASSI:	PLACA:	UF PLACA:
MBENZ INDUSCAR APACHE U	15/15	DIESEL	1070722531	9BM384078FB006937	LSF8116	RJ
MBENZ INDUSCAR APACHE U	15/15	DIESEL	1070731355	9BM384078FB006282	KRH9187	RJ
MBENZ INDUSCAR APACHE U	15/15	DIESEL	1070925555	9BM384078FB005963	KRH9192	RJ
MBENZ INDUSCAR APACHE U	15/15	DIESEL	1070925311	9BM384078FB007154	LSF8119	RJ
MBENZ INDUSCAR APACHE U	15/15	DIESEL	1070729113	9BM384078FB007161	KRH9185	RJ
MBENZ INDUSCAR APACHE U	15/15	DIESEL	1070731061	9BM384078FB006358	KRH9186	RJ
MBENZ INDUSCAR APACHE U	15/15	DIESEL	1070924153	9BM384078FB006927	LSF8117	RJ
MBENZ INDUSCAR APACHE U	15/15	DIESEL	1070732270	9BM384078FB006634	KRH9189	RJ
MBENZ INDUSCAR APACHE U	15/15	DIESEL	1070924841	9BM384078FB007165	LSF8118	RJ
MBENZ INDUSCAR APACHE U	15/15	DIESEL	1070926164	9BM384078FB006990	KRH9194	RJ

Já o contrato CCB 8410, o mesmo está garantido por cessão de bilhetagem eletrônica, conforme abaixo:

II - Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 8410 no valor de R$ 78.829,54 (Setenta e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), firmada em 27 de abril de 2020, com vencimento inicial para 26 de julho de 2020 e final 26 de junho 2021. O **Instrumento Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantias e outras avenças** anexo faz parte integrante do contrato/cédula bancário – Capital de Giro nº 8410 – datado de 27/04/2020:

V- DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS EM GARANTIA

1. Características

Modalidade de Fornecimento:( ) Venda de bens (X) prestação de serviços () venda de bens e de serviços

Natureza do Crédito: (XX) Receitas e créditos provenientes de antecipação e de remissão, oriundos do produto da venda antecipada de passagens vinculadas ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica a serem transferidos pelo(a) **RODOVIÁRIO OCEANO LTDA – CNPJ nº: 07.811.161/0001-84.**

2. Condições Especiais de Garantia

Montante da Garantia: **R$ 92.478,92 (NOVENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)**

Percentual Mínimo de Garantia: 100% do saldo devedor em aberto

Modalidade da Garantia: ( ) Fixa (X) Rotativa

3. Conta Vinculada: IF: **130** Agência: **901** Conta nº: **[illegible]-0**

Abaixo cálculo de atualização apresentado pelo Credor:

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CARUANA FINANCEIRA

Pg 1

DEMONSTRATIVO DE OPERAÇÃO - Todas

Proc.: 02/09/2020 12:32:28
Sist.: 02/09/2020 Cont.: 26/09/2020
Arrico - V.2000801 17/07/2020 - 1600401
MSOUZA-MTOCDOFE (Mesura)

Operação: 8423 Em Aberto - Cart.: Todas - Origem: Todas - Data Ref.: 04/08/2020 - Final de Dia

Nr. Operação: 8423 **Modalidade:** CAPITAL DE GIRO - PJ - PRE II **Cliente:** RODOVIARIO OCEANO LTDA
Agência: CARUANA SA SCFI **Gerente:** FABIO KIYOSHI **Corresp:** CARUANA S/A **Loja:** CARUANA
Vendedor: CARUANA **Bem Financ.:** Não Cadastrado

Dt. Base: 27/04/2020 **Dt. Vcto.:** 26/06/2021 **Dt. Base Orl.:** **Nr. parcelas:** 012 **Prazo:** 425 dias **Indexador:** PRE **Valor Operação:** 77.740,10 **Valor Bruto:** 91.201,80
JUROS P/ CÁLCULO **Tp. Calc.:** 08 **Tx. Jr. %aa:** 25,340149 **Tp. (S/C)** C *JUROS DE MORA* **Tx. Mr.%aa** 12,0000 **Ind. Mr.:** 01 **Tx. de ap.%aa** 25,3401
Percentual do Index.: 100,00% **Spread a.m.:** 0,0000%
Tipo Corr. Mon.: Amortização **Tx. CET a.m.:** 1,9000 **Tx. CET a.a.:** 25,7340 **Tp. Juros:** Amortização **Base Cálc. da Taxa:** 360 **Ag.:** **C/C.:** **Dt. Embarque:** **Tp.Vcto:** DM
Nr. Lastro LCA: **Dt. Lastro LCA:**

PARCELAS

DT. VCTO.	PARC.	DT. INÍCIO	DT. FIM	TX. CL. aa	%Ind. Index.	Spread	SLD. DATA	VLR. FINAL	VLR. EQUIV.	MORA	MLTIOF	TOT. DÍVIDA	DT. PG.	VLR.LIN.C/PG.	Tp. Bx	DESCONTO	SLD. DEVEDOR
26/07/2020	001/1	27/04/2020	26/07/2020	25,340149	100,00%01-PRE	0,0000%	7.600,15	7.600,15	7.600,15	21,93	152,00	7.774,08	26/07/2020	7.774,08 (Baixa)	3	0,00	0,00
26/08/2020	002/1	27/04/2020	26/08/2020	25,340149	100,00%01-PRE	0,0000%	7.495,97	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	7.495,97		0,00 ( )		0,00	0,00
26/09/2020	003/1	27/04/2020	26/09/2020	25,340149	100,00%01-PRE	0,0000%	7.351,39	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	7.351,39		0,00 ( )		0,00	0,00
26/10/2020	004/1	27/04/2020	26/10/2020	25,340149	100,00%01-PRE	0,0000%	7.214,51	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	7.214,51		0,00 ( )		0,00	0,00
26/11/2020	005/1	27/04/2020	26/11/2020	25,340149	100,00%01-PRE	0,0000%	7.075,55	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	7.075,55		0,00 ( )		0,00	0,00
26/12/2020	006/1	27/04/2020	26/12/2020	25,340149	100,00%01-PRE	0,0000%	6.940,62	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	6.940,62		0,00 ( )		0,00	0,00
26/01/2021	007/1	27/04/2020	26/01/2021	25,340149	100,00%01-PRE	0,0000%	6.806,68	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	6.806,68		0,00 ( )		0,00	0,00
26/02/2021	008/1	27/04/2020	26/02/2021	25,340149	100,00%01-PRE	0,0000%	6.676,72	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	6.676,72		0,00 ( )		0,00	0,00
26/03/2021	009/1	27/04/2020	26/03/2021	25,340149	100,00%01-PRE	0,0000%	6.550,41	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	6.550,41		0,00 ( )		0,00	0,00
26/04/2021	010/1	27/04/2020	26/04/2021	25,340149	100,00%01-PRE	0,0000%	6.426,21	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	6.426,21		0,00 ( )		0,00	0,00
26/05/2021	011/1	27/04/2020	26/05/2021	25,340149	100,00%01-PRE	0,0000%	6.316,00	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	6.316,00		0,00 ( )		0,00	0,00
26/06/2021	012/1	27/04/2020	26/06/2021	25,340149	100,00%01-PRE	0,0000%	6.194,33	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	6.194,33		0,00 ( )		0,00	0,00

Tot. da Operação: 77.740,10 **Tot Pago:** 7.774,08 **Tot. Atraso+Desp.:** 0,00 **Tot. de Desp.:** 0,00 **Tot. a Vencer:** 76.079,59
Total Geral : 76.079,59

Tipos de Baixa: 1 - Normal, 2 - Com desconto sem diferença, 3 - Com desconto com diferença, 4 - Antecipada com desconto de Rap, 6 - Baixa Somente IOC Tipo Normal, 8 - Por Aditamento e 9 - Por Renegociação
Fim de impressão.

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

CARUANA FINANCEIRA Pg 1

DEMONSTRATIVO DE OPERAÇÃO - Todas

Proc.: 02/09/2020 12:32:28
Sist.: 02/09/2020 Cont.: 26/08/2020
ATIVO : V.2020R01.17472 Vers. 1980R01
MSOUZA-MTQCDIOFE (Mesuza)

Operação: 8423 Em Aberto - Cart.: Todas - Origem: Todas - Data Ref.: 04/08/2020 - Final do Dia

Nr. Operação: 8423 Modalidade: CAPITAL DE GIRO - PJ - PRE II Cliente: RODOVIARIO OCEANO LTDA
Agência: CARUANA SA SCFI Gerente: FABIO KIYOSHI Corresp: CARUANA S/A Loja: CARUANA
Vendedor: CARUANA Bem Financ.: Não Cadastrado

Dt. Base: 27/04/2020 Dt. Vcto.: 26/06/2021 Dt. Base Ori.: Nr. parcelas: 012 Prazo: 425 dias Indexador: PRE Valor Operação: 77.740,10 Valor Bruto: 91.201,80
JUROS P/ CÁLCULO Tp. Calc.: 08 Tx. Jr. %aa: 25,340149 Tp. (S/C) C *JUROS DE MORA* Tx. Mr.%aa 12,0000 Ind. Mr.: 01 Tx. de ap.%aa 25,3401
Percentual do Index.: 100,00% Spread a.m.: 0,0000% Dt. Embarque: Tp.Vcto: DM
Tipo Com. Mon.: Amortização Tx. CET a.m.: 1,9000 Tx. CET a.a.: 25,7340 Tp. Juros: Amortização Base Cálc. da Taxa: 360 Ag.: CIC.:
Nr. Lastro LCA: Dt. Lastro LCA:

PARCELAS

DT. VCTO.	PARC.	DT. INÍCIO	DT. FIM	TX. CL. aa	%Ind. Index.	Spread	SLD. DATA	VLR. FINAL	VLR. EQUIV.	MORA	MLTROF	TOT. DÍVIDA	DT. PG.	VLR.LIN.C/PG.	Tp. Bx.	DESCONTO	SLD. DEVEDOR
26/07/2020	001/1	27/04/2020	26/07/2020	25,340149	100,00%/01- PRE	0,0000%	7.600,15	7.600,15	7.600,15	21,92	152,00	7.774,08	28/07/2020	7.774,08 (Baixa)	3	0,00	0,00
26/08/2020	002/1	27/04/2020	26/08/2020	25,340149	100,00%/01- PRE	0,0000%	7.495,97	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	7.495,97		0,00 ()		0,00	0,00
26/09/2020	003/1	27/04/2020	26/09/2020	25,340149	100,00%/01- PRE	0,0000%	7.391,79	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	7.391,79		0,00 ()		0,00	0,00
26/10/2020	004/1	27/04/2020	26/10/2020	25,340149	100,00%/01- PRE	0,0000%	7.214,51	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	7.214,51		0,00 ()		0,00	0,00
26/11/2020	005/1	27/04/2020	26/11/2020	25,340149	100,00%/01- PRE	0,0000%	7.075,55	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	7.075,55		0,00 ()		0,00	0,00
26/12/2020	006/1	27/04/2020	26/12/2020	25,340149	100,00%/01- PRE	0,0000%	6.943,62	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	6.943,62		0,00 ()		0,00	0,00
26/01/2021	007/1	27/04/2020	26/01/2021	25,340149	100,00%/01- PRE	0,0000%	6.809,69	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	6.809,69		0,00 ()		0,00	0,00
26/02/2021	008/1	27/04/2020	26/02/2021	25,340149	100,00%/01- PRE	0,0000%	6.678,72	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	6.678,72		0,00 ()		0,00	0,00
26/03/2021	009/1	27/04/2020	26/03/2021	25,340149	100,00%/01- PRE	0,0000%	6.552,41	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	6.552,41		0,00 ()		0,00	0,00
26/04/2021	010/1	27/04/2020	26/04/2021	25,340149	100,00%/01- PRE	0,0000%	6.426,01	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	6.426,01		0,00 ()		0,00	0,00
26/05/2021	011/1	27/04/2020	26/05/2021	25,340149	100,00%/01- PRE	0,0000%	6.319,00	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	6.319,00		0,00 ()		0,00	0,00
26/06/2021	012/1	27/04/2020	26/06/2021	25,340149	100,00%/01- PRE	0,0000%	6.194,33	7.600,15	7.600,15	0,00	0,00	6.194,33		0,00 ()		0,00	0,00

Tot. da Operação: 77.740,10 Tot Pago: 7.774,08 Tot. Atraso+Desp.: 0,00 Tot. de Desp.: 0,00 Tot. a Vencer: 75.078,59
Total Geral : 75.078,59

Tipos de Baixa: 1 - Normal, 2 - Com desconto sem diferença, 3 - Com desconto com diferença, 4 - Antecipada com desconto de Rap, 6 - Baixa Somente IOC Tipo Normal, 8 - Por Aditamento e 9 - Por Renegociação
Fim de impressão.

O débito dos contratos atualizados até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, 04/08/2020, perfaz o montante de R$ 2.337.465,91 (Dois milhões trezentos e trinta e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos).

CONTRATO	VALOR
7604-6	R$ 2.262.387,32
8410	R$ 75.078,59

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face dos argumentos apresentados e da documentação juntada conforme o parágrafo § 3º do artigo 49º da Lei 11.101/2005, este perito opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, pelos seguintes motivos:

1 – Ao atualizar o débito, considerou a atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, e comprovou as garantias e respectivos gravames;

2 – O valor devido pelo contrato 8410, apesar do Credor informar que o mesmo possui garantias e deve ser reclassificado como crédito Extraconcursal, não foi possível confirmar a referida garantia, conforme abaixo:

DA ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Necessária a especificação dos títulos de crédito cedidos inicialmente para comprovação de que na data da abertura de crédito havia o montante de crédito passível de cessão.

Caso contrário, não teria o contrato lastro para cessão, figurando a cessão como mero instrumento simulatório para que o mesmo se furte aos efeitos da Recuperação Judicial.

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. LEI N. 11.101/05.* ***CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA. DUPLICATAS. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA****. Contrato registrado.* ***Ausência de descrição das duplicatas transferidas ao agravante****. Violação dos arts. 1.362, IV, do Código Civil; 33 da Lei no. 10.931/04; e art. 18 da Lei n. 9.514/97.* ***Propriedade fiduciária não constituída****. Crédito mantido como*

quirografário. (TJSP Ag Inst 2269896-93.2015.8.26.0000 Rel. Hamid Bdine j. 15/06/2016)

Conforme o exposto acima, a presente divergência deve ser julgada PROCEDENTE, e o valor referente ao contrato 7604-6 deve ser alterado para R$ 2.262.387,32 na classe extraconcursal e o valor de R$ 75.119,23 referente ao contrato 8410 deve ser mantido no rol de credores da Recuperanda, na Classe III – Quirografário, atualizados até a data da distribuição da recuperação judicial, 04/08/2020, conforme parágrafo II, do artigo 9° da lei 11.101/2005.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 21 de Setembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAUDOS

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Cittati Tecnologia Ltda.

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Cittati Tecnologia Ltda.	17.204,52

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Cittati Tecnologia Ltda.	38.483,72

c) Divergência

A Habilitante consta no rol de credores da Recuperanda pelo valor de R$ 17.204,52, na Classe III – Quirografário.

Apresenta divergência informando as notas fiscais emitidas, conforme abaixo:

Cittati Tecnologia		
Nota Fiscal	Data emissão	Valor
2590	09/01/2019	2.352,84
2591	09/01/2019	2.368,40
2733	12/02/2019	2.352,84
2734	12/02/2019	2.368,40
2928	15/03/2019	2.352,84
2929	15/03/2019	2.368,40
4789	07/01/2020	3.040,00
5017	06/02/2020	3.040,00
5235	05/03/2020	3.040,00
5480	08/04/2020	3.040,00
5674	06/05/2020	3.040,00
5826	02/06/2020	3.040,00
98	07/07/2020	3.040,00
261	06/08/2020	3.040,00
Total		38.483,72

Como podemos notar o credor não atualizou o débito até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito, pois o credor não atualizou o débito até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, bem como considerou em seu cálculo nota fiscal com data posterior à distribuição da Recuperação Judicial.

Tendo em vista que não foi juntado contrato de prestação de serviços, não há como se comprovar que o serviço era prestado para faturamento posterior, o que faria a Nota fiscal emitida em 06/08/2020 se referir a serviços prestados no período anterior à data da distribuição da Recuperação Judicial e ser concursal.

Abaixo cálculo da atualização:

Cittati Tecnologia x Rodoviário São José										
Vencimento	Devido	Pago	À Receber	Índice - Termo Inicial	Base de Cálculo	Índice - Termo Final 04/08/2020	Valor Atualizado 04/08/2020	Juros 04/08/2020	Valor dos Juros 14/05/2020	Valor Atualizado 04/08/2020
01/2019	4.721,24	0,00	4.721,24	69,876800	67,57	73,592966	4.972,32	20,00%	994,46	5.966,79
02/2019	4.721,24	0,00	4.721,24	70,128356	67,32	73,592966	4.954,49	19,00%	941,35	5.895,84
03/2019	4.721,24	0,00	4.721,24	70,507049	66,96	73,592966	4.927,88	18,00%	887,02	5.814,89
01/2020	3.040,00	0,00	3.040,00	73,008384	41,64	73,592966	3.064,34	12,00%	367,72	3.432,06
02/2020	3.040,00	0,00	3.040,00	73,147099	41,56	73,592966	3.058,53	11,00%	336,44	3.394,97
03/2020	3.040,00	0,00	3.040,00	73,271449	41,49	73,592966	3.053,34	10,00%	305,33	3.358,67
04/2020	3.040,00	0,00	3.040,00	73,403337	41,42	73,592966	3.047,85	9,00%	274,31	3.322,16
05/2020	3.040,00	0,00	3.040,00	73,234509	41,51	73,592966	3.054,88	8,00%	244,39	3.299,27
06/2020	3.040,00	0,00	3.040,00	73,051422	41,61	73,592966	3.062,54	7,00%	214,38	3.276,91
07/2020	3.040,00	0,00	3.040,00	73,270576	41,49	73,592966	3.053,38	6,00%	183,20	3.236,58
Total	35.443,72	0,00	35.443,72			73,592966			4.748,61	40.998,15
	Total Credor									40.998,15

Com o exposto acima, o rol de credores da Recuperanda deve ser alterado para:

R$ 40.998,15 – Classe III – Quirografário

R$ 3.040,00 – Extraconcursal.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 21 de Setembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

d) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.	394.094,25
Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.	394.094,25

e) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.	1.121.965,93

f) Divergência

O impugnante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores Classe III – Quirografário, no montante de R$ 394.094,25 e R$ 394.094,25, referente às empresas Rodoviário e Turismo São José Ltda. e Rodoviário Oceano Ltda. respectivamente.

Requer a alteração do crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 1.121.965,93, proveniente de acordo firmado entre as partes, no processo nº 1011258-88.2017.8.26.0100, em trâmite da 26ª Vara Cível do foro Central da Capital – SP, conforme abaixo:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL – SP.

Processo nº 1011258-88.2017.8.26.0100

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, ora *CREDORA*, RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA e RODOVIÁRIO OCEANO LTDA, ora *DEVEDORES*, devidamente qualificados nos autos, vêm, por intermédio de seus advogados, respeitosamente perante Vossa Excelência, comunicar que as partes se compuseram amigavelmente, nos termos que seguem.

1. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, sem qualquer vício de consentimento, os ***DEVEDORES*** confessam e assumem como líquida, certa e exigível, em favor da ***CREDORA***, a dívida total no montante de **R$ 866.496,09 (oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e nove centavos),** referente ao débito objeto da presente demanda (condenação principal, custas e honorários de sucumbência), atualizado até 01.04.2019, conforme planilha juntada às fls. 285.

2. Visando possibilitar a realização de acordo para o encerramento em definitivo do referido débito e considerando a impossibilidade dos ***DEVEDORES*** em arcar com o valor total do débito de outra forma, a ***CREDORA*** aceita, excepcionalmente, receber o montante total do débito ora confessado da seguinte forma:

2.1. Os ***DEVEDORES*** pagarão o valor de R$ 788.188,49 (setecentos e oitenta e oito mil centos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, conforme valores previsto na projeção anexa (**Doc. 01**), vencendo-se a primeira em 17.01.2020, diante da carência concedida pela ***CREDORA***.

2.2. O pagamento das parcelas mencionadas deve ser realizado mediante boletos bancários a serem emitidos pela ***CREDORA***, os quais serão enviados aos ***DEVEDORES*** em qualquer dos correios eletrônicos mencionados abaixo:

fabiana@rodotursaojose.com.br

edna_abdalla@yahoo.com.br

3. Caberá aos ***DEVEDORES***, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da ***CREDORA***, no montante total de R$ 78.307,60 (setenta e oito mil trezentos e sete reais e sessenta centavos), em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor de R$ 9.788,45 (nove mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), através de transferência em conta bancária (TED) de titularidade de GRECO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 02.190.480/0001-26, mantida perante o Banco Santander, Agência nº 0228, Conta Corrente nº 13.002261-7, vencendo-se a primeira parcela em 26.11.2019.

4. É certo que a quitação dos valores previstos nos parágrafos *2* e *3* somente se dará com a efetiva disponibilização do

numerário na conta bancária indicada acima e identificação do pagamento dos respectivos boletos bancários.

5. Eventual inadimplência, especialmente a cessação do pagamento de qualquer das parcelas previstas nos parágrafos *2* e *3*, restabelecerá a dívida confessada por inteiro, o qual será devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir de 01.04.2019, além de multa de 10% e honorários de sucumbência no mesmo percentual, abatendo-se os valores já pagos em decorrência deste acordo.

6. Considerando o débito ora confessado, os ***DEVEDORES*** renunciam, desde já, ao direito de interposição de qualquer recurso e da impugnação prevista no art. 525 do CPC, ou qualquer outra insurgência, caso requerido pela ***CREDORA,*** em virtude da inadimplência dos ***DEVEDORES,*** a retomada do presente cumprimento de sentença, na forma dos arts. 515 e ss. do CPC.

7. As partes renunciam, ainda, à interposição de recurso em face da decisão homologatória do presente acordo, passando este a produzir seus efeitos legais tão logo receba a chancela do Poder Judiciário.

8. Tendo em vista que a transação envolve pagamento parcelado, requerem a suspensão do feito pelo mesmo prazo do acordo, sendo os autos mantidos em cartório.

9. Por fim, consumado o pagamento do débito, requerem seja extinto o presente cumprimento de sentença.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MARIA CAROLINA MATEOS MORITA
OAB/SP 235.602
(pela *CREDORA*)

FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA
OAB/SP 229.800
(pelos *DEVEDORES*)

O acordo, foi devidamente homologado conforme abaixo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1011258-88.2017.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
Requerente:	**Ipiranga Produtos de Petróleo S.a.**
Requerido:	**Rodoviario e Turismo Sao Jose Lt**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Borges Fantacini**

Vistos.

Fls. 301/306: Homologo o acordo nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, comunicando o cumprimento do acordo para extinção da fase executiva, art. 922. Aguarde-se no arquivo.

P.R.I., dê-se baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho ou abertura de outra conclusão.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1011258-88.2017.8.26.0100 - lauda 1

Pelo descumprimento do acordo, a dívida seria reestabelecida por inteiro, acrescida de atualização monetária, juros de mora e multa de 10% sobre o total devido e honorários de sucumbência também no percentual de 10%. Cabe esclarecer que a Recuperanda honrou apenas uma parcela do débito principal.

O crédito ora solicitado foi atualizado conforme demonstrado nas planilhas abaixo:

Debit

Correção Monetária
Valores atualizados até 01/08/2020
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais

01/04/2019	R$ 848.899,90 : 71,049953 x 73,592966	R$ 879.283,64
	Juros moratórios [*de 01/04/2019 a 01/08/2020: 1,00% simples*] = 16,00000%	R$ 140.685,38
	Subtotal	R$ 1.019.969,03

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R$ 879.283,64	R$ 0,00	R$ 879.283,64
Juros moratórios	R$ 140.685,38	R$ 0,00	R$ 140.685,38
Total	**R$ 1.019.969,03**	**R$ 0,00**	**R$ 1.019.969,03**

MEMÓRIA DE CÁLCULO

I - VALOR DO DÉBITO CONFESSADO (ATUALIZADO ATÉ 01/04/2019)	**R$ 866.496,09**
II – VALOR TOTAL DAS PARCELAS PAGAS (DÉBITO PRINCIPAL)[1]	**R$ 17.596,19 (-)**
III – VALOR DO DÉBITO REMANESCENTE EM 01/04/2019	**R$ 848.899,90**
IV – VALOR DO DÉBITO REMANESCENTE ATUALIZADO[2]	**R$ 1.019.969,03 (+)**
V – MULTA DE 10%	**R$ 101.996,90 (+)**

TOTAL (= IV + V) R$ 1.121.965,93

[1] Pagamento da 1ª parcela no valor total de R$ 17.596,19.
[2] Atualização pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até a data do pedido de Recuperação Judicial (04.08.2020), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (**Doc. 01**).

2. PARECER DA PERÍCIA

Em conformidade com o acordo homologado, temos que no caso de inadimplência restabelecerá a dívida confessada por inteiro conforme cláusula 5.

> 5. Eventual inadimplência, especialmente a cessação do pagamento de qualquer das parcelas previstas nos parágrafos *2* e *3*, restabelecerá a dívida confessada por inteiro, o qual será devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir de 01.04.2019, além de multa de 10% e honorários de sucumbência no mesmo percentual, abatendo-se os valores já pagos em decorrência deste acordo.

Referente ao débito principal homologado no acordo, o credor informou que apenas uma parcela foi adimplida e as outras cinquenta e nove parcelas ficaram em aberto.

Como a cláusula 5, informada acima prevê que a dívida retorne ao seu montante principal descontando-se os valores pagos e conforme inciso II, do artigo 9º da Lei de recuperação Judicial n. 11.101/2005, os valores devem ser atualizados até a data da distribuição da recuperação judicial, qual seja 04/08/2020, temos os cálculos de acordo com a planilha abaixo:

Credor: Ipiranga Produtos de Petroleo S/A.							
Data	**Descrição**	**Saldo Devedor**	**Índice TJ**	**Atualização Ago/2020 73,592966**	**Meses Atraso**	**1% Juros**	**Total**
01/04/19	Valor Causa -Principal	770.592,30	71,049953	798.173,26	16	127.707,72	925.880,99
01/04/19	Valor Causa-Hon. Sucumbência	39.153,80	71,049953	40.555,19	16	6.488,83	47.044,02
TOTAL		**809.746,10**		**838.728,45**		**134.196,55**	**972.925,01**

Multa Contratual 10%	**97.292,50**

Honorários Advocatícios de Sucumbência - 10%	**97.292,50**

Total devido a Ipiranga Produtos de Petróleo	**1.023.173,49**

Total devido de Honorários	**144.336,52**

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito, nos termos do parágrafo III, artigo 9°, da lei 11.101/2005, para que seja alterado o efetivo rol de credores, constando em favor da habilitante o montante de R$ 1.023.173,49, devidamente classificado na classe III – QUIROGRAFÁRIO.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 21 de Setembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Massa Falida – Rodoviário Atlântico Ltda.

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Massa Falida – Rodoviário Atlântico Ltda.	2.506.674,73

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Massa Falida – Rodoviário Atlântico Ltda.	2.435.273,43

c) Divergência

O impugnante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores Classe III – Quirografário, no montante de 2.506.674,73

Apresenta divergência solicitando a correção do valor devido até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, conforme abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Valores atualizados, oriundos do cumprimento de sentença nº 1003686-46.2016.8.26.0220, sem honorários advocaticios.
Data de atualização dos valores: agosto/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1	Cheque	26/08/1996	75.000,00	305.485,34	0,00	760.532,95	30.548,53	1.096.566,82
2	Cheque	26/08/1996	75.000,00	305.485,34	0,00	760.532,95	30.548,53	1.096.566,82
3	custas despesa	09/09/1996	13.673,85	55.418,39	0,00	137.969,02	5.541,84	198.929,25
4	processual - PROTESTO DE TÍTUL.	21/08/1996	232,44	946,76	0,00	2.357,04	94,68	3.398,48
5	HONORÉRIOS PERICIAIS ARBITRADOS FLS. 344	12/08/2019	10.800,00	11.090,98	0,00	27.611,98	1.109,10	39.812,06
			Sub-Total					R$ 2.435.273,43
			TOTAL GERAL					R$ 2.435.273,43

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito, para que o valor devido ao Credor seja retificado para R$ 2.435.273,43, atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, na Classe III – Quirografário.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 21 de Setembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Pacaembu Autopeças Ltda.

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Pacaembu Autopeças Ltda.	5.993,92
Pacaembu Autopeças Ltda. – Guarulhos	4.106,12

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Pacaembu Autopeças Ltda.	4.831,21

c) Divergência

O impugnante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores Classe III – Quirografário, no montante de R$ 5.993,92 e R$ 4.106,12.

Apresenta divergência solicitando a correção do valor para R$ 4.831,21, conforme relação de duplicatas abaixo, sem atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020:

Relatório de Duplicatas Pendentes

Empresa: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Nota Fiscal	Emissão	Título	Emissão	Vencimento	Valor
346043	08/06/2020	16346043B0	08/06/2020	06/07/2020	1.212,50
346043	08/06/2020	16346043C0	08/06/2020	13/07/2020	1.212,50
346043	08/06/2020	16346043D0	08/06/2020	20/07/2020	1.212,50
153741	02/06/2020	22153741D0	02/06/2020	14/07/2020	621,75
346516	10/06/2020	1634651680	10/06/2020	15/07/2020	571,96
			TOTAL		R$4.831,21

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito, para que o valor devido ao credor seja ratificado para R$ 4.900,99, devidamente atualizados até a data da distribuição da Recuperação Judicial, conforme abaixo:

Credor: Pacaembu Autopeças LTDA.							
Data	**Descrição**	**Valor**	**Índice TJ**	**Atualização Ago/2020 73,592966**	**Meses Atraso**	**1% Juros**	**Total**
06/07/20	NF 346043	1.212,50	73,270576	1.217,83	1	12,18	1.230,01
13/07/20	NF 346043	1.212,50	73,270576	1.217,83	1	12,18	1.230,01
20/07/20	NF 346043	1.212,50	73,270576	1.217,83	1	12,18	1.230,01
14/07/20	NF 153471	621,75	73,270576	624,49	1	6,24	630,73
15/07/20	NF 346516	571,96	73,270576	574,48	1	5,74	580,22
TOTAL		**4.831,21**		**4.852,47**		**48,52**	**4.900,99**

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 21 de Setembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Companhia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduos – Guaratinguetá - SAEG

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Cia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduos – Guaratinguetá - SAEG	138.249,51

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Cia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduos – Guaratinguetá - SAEG	150.293,06

c) Divergência

A Habilitante consta no rol de credores da Recuperanda pelo valor de R$ 138.249,51, na Classe III – Quirografário.

Apresenta divergência solicitando a correção do valor devido para R$ 150.293,06.

Abaixo a composição do valor devido:

Nº Ligação	Valor Atualizado
36.128-7	590,41
37.012-2	696,25
06.061-6	862,16
06.060-8	23.194,76

06.060-2	16.876,91
Acordo	108.072,57
	150.293,06

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito, pois o credor ao habilitar seu crédito, considerou faturas com emissão posterior à data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, com isso o valor passou a ser:

Nº Ligação	Valor Atualizado	Após RJ	Até RJ
36128-7	590,41	196,15	394,26
37012-2	696,25	81,82	614,43
06061-6	862,16	274,11	588,05
06060-8	23.194,76	1.611,38	21.583,38
06060-2	16.876,91	1.434,81	15.442,10
Acordo	108.072,57		108.072,57
	150.293,06	3.598,27	146.694,79

Com o exposto acima, o rol de credores da Recuperanda deve ser alterado para:

R$ 146.694,79 – Classe III – Quirografário

R$ 3.598,27 - Extraconcursal.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Net Seg Assessoria em Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda.

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

g) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Net Seg Assessoria em Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda.	5.600,00
Net Seg Assessoria em Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda.	5.600,00

h) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Net Seg Assessoria em Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda.	14.000,00

i) Divergência

O Habilitante consta no rol de credores da Recuperanda pelos valores de 5.600,00 para Rodoviário e Turismo São José e R$ 5.600,00 para Rodoviário Oceano, na Classe III – Quirografário.

Apresenta divergência, solicitando a correção do valor devido para R$ 14.000,00, conforme abaixo:

Notas Fiscais em aberto - Rodoviário e Turismo São José Ltda e Rodoviário Oceano Ltda
Credor: NETSEG ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMABIENTE LTDA

EMPRESA	CNPJ	DATA VENC	VALOR	NF
RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA	47.530.704/0001-30	07/11/2019	R$ 700,00	17100
RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA	47.530.704/0001-30	06/12/2019	R$ 700,00	17368
RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA	47.530.704/0001-30	07/01/2020	R$ 700,00	17596
RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA	47.530.704/0001-30	07/02/2020	R$ 700,00	17829
RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA	47.530.704/0001-30	06/03/2020	R$ 700,00	18076
RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA	47.530.704/0001-30	08/04/2020	R$ 700,00	18330
RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA	47.530.704/0001-30	08/05/2020	R$ 700,00	18557
RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA	47.530.704/0001-30	05/06/2020	R$ 700,00	18737
RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA	47.530.704/0001-30	07/07/2020	R$ 700,00	18960
RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA	47.530.704/0001-30	07/08/2020	R$ 700,00	19172
RODOVIÁRIO OCEANO LTDA	07.811.161/0001-04	07/11/2019	R$ 700,00	17101
RODOVIÁRIO OCEANO LTDA	07.811.161/0001-04	06/12/2019	R$ 700,00	17369
RODOVIÁRIO OCEANO LTDA	07.811.161/0001-04	07/01/2020	R$ 700,00	17597
RODOVIÁRIO OCEANO LTDA	07.811.161/0001-04	07/02/2020	R$ 700,00	17830
RODOVIÁRIO OCEANO LTDA	07.811.161/0001-04	06/03/2020	R$ 700,00	18077
RODOVIÁRIO OCEANO LTDA	07.811.161/0001-04	08/04/2020	R$ 700,00	18331
RODOVIÁRIO OCEANO LTDA	07.811.161/0001-04	08/05/2020	R$ 700,00	18558
RODOVIÁRIO OCEANO LTDA	07.811.161/0001-04	05/06/2020	R$ 700,00	18738
RODOVIÁRIO OCEANO LTDA	07.811.161/0001-04	07/07/2020	R$ 700,00	18961
RODOVIÁRIO OCEANO LTDA	07.811.161/0001-04	07/08/2020	R$ 700,00	19173

SÃO JOSÉ TOTAL:	R$ 7.000,00
OCEANO:	R$ 7.000,00
TOTAL EMPRESAS:	R$ 14.000,00

Guaratinguetá, 04 de Setembro de 2020

Netseg - Assessoria em Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda
CNPJ 08.740.653/0001-19

Como podemos notar, o Credor não informou se o débito está atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, e não apresentou a cópia das referidas notas fiscais para análise.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela IMPROCEDÊNCIA do pleito, nos termos do parágrafo III, artigo 9°, da lei 11.101/2005, pois o Credor não apresentou documentos para análise do valor devido, devendo o valor constante no rol de credores da Recuperanda ser mantido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Prefeitura Municipal da Instância Turística de Guaratinguetá

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

d) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Prefeitura Municipal da Instância Turística de Guaratinguetá	33.244,85

e) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Prefeitura Municipal da Instância Turística de Guaratinguetá	81.087,25

f) Divergência

O Habilitante consta no rol de credores da Recuperanda pelo valor de R$ 33.244,85, na Classe III – Quirografário.

Apresenta divergência, solicitando a correção do valor para R$ 81.087,25, conforme abaixo:

Aluguel de Guichê – R$ 2.763,18
Tarifas e Embarque – R$ 4.451,16
Aluguel de Rua – R$ 73.872,91

O Credor apresenta os seguintes documentos:

Em atenção ao solicitado pela R4C Administradora Judicial, informamos as pendências da Empresa Rodoviário São José referentes ao "aluguel da Rua".

Mês	Venc.	Valor	Pago	Valor com multa – 10% ao mês
Dezembro/19	29/01/20	R$ 5.338,63	Não	R$ 12.588,22
Janeiro/20	21/02/20	R$ 5.338,63	Não	R$ 11.443,83
Fevereiro/20	23/03/20	R$ 5.338,63	Não	R$ 10.403,48
Março/20	20/04/20	R$ 5.338,63	Não	R$ 9.457,71
Abril/20	20/05/20	R$ 5.338,63	Não	R$ 8.597,92
Maio/20	20/06/20	R$ 5.338,63	Não	R$ 7.816,29
Junho/20	20/07/20	R$ 5.338,63	Não	R$ 7.105,72
Julho/20	20/08/20	R$ 5.338,63	Não	R$ 6.459,74
		Total dos Meses		R$ 73.872,91
Valor Corrigido: +10% conforme a cláusula 3.2, pág. 78 do Processo nº 040/2010.				

TARIFAS DE EMBARQUE

RODOVIÁRIO OCEANO LTDA

VENCIMENTO	STATUS	VALOR
16/04/2020	SEM PAGAMENTO	1.229,58

RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ

16/04/2020	SEM PAGAMENTO	1.158,64
14/07/2020	SEM PAGAMENTO	725,96
20/07/2020	SEM PAGAMENTO	487,82
10/09/2020	SEM PAGAMENTO	849,16

LOCAÇÃO COMERCIAL – RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ

VENCIMENTO	STATUS	VALOR
30/07/2020	SEM PAGAMENTO	1.408,68
30/08/2020	SEM PAGAMENTO	1.354,50

Não apresenta o cálculo com atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, bem como os contratos para análise.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela IMPROCEDÊNCIA do pleito, uma vez que o Credor não apresentou documentos suficientes para análise do valor devido, devendo assim o valor de R$ 33.244,85 ser mantido no rol de credores da Recuperanda, na Classe III – Quirografário.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 21 de Setembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Prodata Mobility Brasil S.A.

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

d) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Prodata Mobility Brasil S.A.	0,00

e) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Prodata Mobility Brasil S.A.	61.089,04

f) Divergência

O Habilitante não consta no rol de credores da Recuperanda.

Apresenta solicitação para correção do valor devido, conforme abaixo:

COD CLI	RAZAO SOCIAL	DOCUMENTO	TP	PREFIXO	EMISSAO	VALOR ORIGINAL	VENCIMENTO	VALOR CORRIGIDO
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	013231	NF	55	23/04/2020	2.105,10	28/04/2020	2.136,25
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	013421	NF	55	20/05/2020	2.105,10	28/05/2020	2.116,21
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	042703	NF	55	24/04/2020	1.053,00	28/04/2020	1.051,77
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	043112	NF	55	20/05/2020	1.053,00	28/05/2020	1.041,90
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	007735	NF	LO	17/04/2020	1.652,16	28/04/2020	1.758,38
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	007855	NF	LO	20/05/2020	1.652,16	28/05/2020	1.741,87
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	040673	NF	55	11/12/2019	2.001,81	25/05/2020	1.469,27
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	040792	NF	55	12/12/2019	1.246,32	25/05/2020	1.234,36
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	041191	NF	55	14/01/2020	2.001,81	25/05/2020	1.982,59
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	041298	NF	55	15/01/2020	1.246,32	25/05/2020	1.234,36
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	041515	NF	55	07/02/2020	1.053,00	25/05/2020	1.042,89
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	041636	NF	55	14/02/2020	2.001,81	25/05/2020	1.982,59
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	041763	NF	55	17/02/2020	1.246,32	25/05/2020	1.234,36
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	042113	NF	55	09/03/2020	1.053,00	25/05/2020	1.042,89
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	042198	NF	55	11/03/2020	2.001,81	06/04/2020	2.013,24
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	042333	NF	55	13/03/2020	1.246,32	06/04/2020	1.253,45
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	005429	NF	LO	05/12/2017	1.452,16	30/03/2020	346,80
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	005549	NF	LO	08/02/2018	1.452,16	30/03/2020	1.559,54
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	006624	NF	LO	03/04/2019	1.598,08	30/03/2020	1.716,25
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	006653	NF	LO	03/04/2019	640,00	30/03/2020	687,33
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	006708	NF	LO	06/05/2019	1.598,08	30/03/2020	1.716,25
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	006740	NF	LO	06/06/2019	960,00	30/03/2020	1.030,99
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	006791	NF	LO	04/06/2019	1.598,08	30/03/2020	1.716,25
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	006891	NF	LO	03/07/2019	1.598,08	16/03/2020	1.723,70
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	006923	NF	LO	03/07/2019	960,00	16/03/2020	1.035,46
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	006980	NF	LO	06/08/2019	1.598,08	16/03/2020	1.095,09
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	007445	NF	LO	03/01/2020	1.652,16	25/05/2020	1.743,52
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	007476	NF	LO	03/01/2020	992,28	25/05/2020	1.047,15
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	007545	NF	LO	12/02/2020	1.652,16	25/05/2020	1.743,52
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	007578	NF	LO	12/02/2020	992,28	25/05/2020	1.047,15
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	007637	NF	LO	05/03/2020	1.652,16	25/05/2020	1.743,52
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	007670	NF	LO	05/03/2020	992,28	06/04/2020	1.063,34
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	000123914	BOL	PV	19/07/2017	6.000,00	30/03/2020	362,98
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	000082405	NF	2	16/07/2020	120,40	13/08/2020	123,85
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	013686	NF	55	16/07/2020	70,00	13/08/2020	72,01
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	000082154	NF	2	09/07/2020	671,37	06/08/2020	692,18
076814-01	RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA.	013761	NF	55	09/07/2020	70,00	06/08/2020	72,17
TOTAL EM ABERTO RODOV E TURISMO SÃO JOSE						53.038,85		46.675,44
076773-01	RODOVIARIO OCEANO LTDA	000235411	BOL	PV	12/08/2020	1.053,00	28/08/2020	1.011,62
076773-01	RODOVIARIO OCEANO LTDA	000235412	BOL	PV	12/08/2020	1.652,16	28/08/2020	1.691,26
076773-01	RODOVIARIO OCEANO LTDA	000235422	BOL	PV	12/08/2020	2.105,10	28/08/2020	2.054,71
076773-01	RODOVIARIO OCEANO LTDA	000232283	BOL	PV	09/07/2020	1.053,00	28/07/2020	1.021,83
076773-01	RODOVIARIO OCEANO LTDA	000232284	BOL	PV	09/07/2020	1.652,16	28/07/2020	1.708,31
076773-01	RODOVIARIO OCEANO LTDA	000232285	BOL	PV	09/07/2020	2.105,10	28/07/2020	2.075,43
076773-01	RODOVIARIO OCEANO LTDA	000230531	BOL	PV	22/06/2020	1.053,00	29/06/2020	1.031,37
076773-01	RODOVIARIO OCEANO LTDA	000230532	BOL	PV	22/06/2020	1.652,16	29/06/2020	1.724,27
076773-01	RODOVIARIO OCEANO LTDA	000230533	BOL	PV	22/06/2020	2.105,10	29/06/2020	2.094,81
TOTAL EM ABERTO RODOV OCEANO						14.430,78		14.413,60
TOTAL GERAL EM ABERTO						67.469,63		61.089,04

O Credor não apresenta cópia das notas fiscais e contratos para análise do valor devido.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela IMPROCEDÊNCIA do pleito, uma vez que o Credor não apresenta documentos suficientes para a análise.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Salete Sampaio

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

d) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Salete Sampaio	5.000,00

e) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Salete Sampaio	41.800,00

f) Divergência

A Habilitante consta no rol de Credores da Recuperanda pelo valor de R$ 5.000,00, na Classe III – Quirografário.

Apresenta divergência solicitando a correção do valor para R$ 41.800,00.

O valor devido pela Recuperanda para a Credora é proveniente do Processo nº 1000348-25.2020.8.26.0220 em tramite perante a 1º Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP.

Credora não apresenta documentos do Processo, bem como planilha de cálculo com atualização do valor devido até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020.

Entretanto, em diligência aos autos do processo verificou-se que não há no processo decisão condenatória e sua liquidação.

2. PARECER DA PERÍCIA

O parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei 11.101/2005 determina o seguinte:

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
>
> *§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

Conforme se verifica, as ações ainda sem liquidação deverão ser processadas perante a justiça na qual se encontra o feito até a data da liquidação dos respectivos créditos. Após este momento, poderão ser devidamente inscritos no quadro geral de credores.

Em face da documentação apresentada, este perito opina neste momento pela IMPROCEDÊNCIA da habilitação, tendo em vista que há ação trabalhista sendo processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, o qual será posteriormente inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença e devidamente liquidado, nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei 11.101/2005, devendo o valor de R$ 5.000,00 ser mantido no rol de Credores da Recuperanda, na Classe III – Quirografário.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Unimed de Guaratinguetá – Cooperativa de Trabalho Médico

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Unimed de Guaratinguetá – Cooperativa de Trabalho Médico	39.855,76

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Unimed de Guaratinguetá – Cooperativa de Trabalho Médico	97.877,31

c) Divergência

O Habilitante consta no rol de credores da Recuperanda pelo valor de R$ 39.855,76, na Classe III – Trabalhista.

Apresenta divergência solicitando a inclusão do valor devido da fatura do mês 07/2020, conforme abaixo:

Título	Emissão	Vecto	Baixa	Compet.	Nome Titular	Fatura	Vlr. Bruto	Vlr. Líquido	Saldo
531582306	02/06/2020	15/06/2020	30/06/2020	jun/20	RODOVIARIO OCEANO LTDA	65823	56.855,76	56.855,76	39.855,76
531621007	01/07/2020	15/07/2020		jul/20	RODOVIARIO OCEANO LTDA	66210	58.021,55	58.021,55	58.021,55
								Total	97.877,31

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Unimed GUARATINGUETA

ANS - Nº 355577

UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
AV JUSCELINO KUBITSCHECK DE OLIVEIRA 831
CAMPO DO GALVAO - GUARATINGUETA - SÃO PAULO - CEP: - 12505301
Tel.: 1231286200 Fax: (12) 31286207
CNPJ: 45207131000182 Inscr. Municipal : 10028501

Contrato	Competencia	Emissão 02/06/2020	
000531	06/2020		
Vencimento	Nº Fatura	Nº Título	Página
15/06/2020	65823/20	0531582306	1
Agencia/Cód. Beneficiário	Carteira	Nosso Número	
7509-4/0041068-3	09	09/04157960342-P	

Pagador : RODOVIARIO OCEANO LTDA
Endereço : RUA JULIO SOARES NOGUEIRA 140
Município : GUARATINGUETA
CNPJ : 07.811.161/0001-04
Lotação :
Tipo Contrato: COLETIVO COM PATROCINIO

Telefone : 31234848
Bairro : CAMPO DO GALVAO
Estado : SP CEP : 12505130
Inscr. Estadual :
Inscr. Municipal :

Recibo do Pagador

DESCRIÇÃO	VLR. UNITÁRIO	VLR. TOTAL
1 00001612-DESCONTO TAXA DE INSCRICAO	-10,00	-10,00
39 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 0 A 18 ANOS	103,44	4.034,16
19 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 19 A 23 ANOS	116,88	2.220,72
5 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 24 A 28 ANOS	132,08	660,40
13 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 29 A 33 ANOS	150,57	1.957,41
17 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 34 A 38 ANOS	174,88	2.969,22
31 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 39 A 43 ANOS	204,35	6.334,85
26 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 44 A 48 ANOS	253,40	6.588,40
36 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 49 A 53 ANOS	329,41	11.858,76
28 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 54 A 58 ANOS	448,00	12.544,00
12 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 59 A 999 ANOS	618,24	7.418,88
1 Dias proporcional	68,96	68,96
3 INSCRICAO	10,00	30,00
1 VALOR DE COPARTICIPAÇÃO	180,00	180,00
SubTotal:	14,00	**56.855,76**
Base de calculo dos serviços profissionais prestados aos usuários do contrato(LEI No. 8.981/95 - ART. 64) : R$ 0,00 IRRF alíquota legal de0,00% sobre a base de calculo : R$ 0,00		0,00
VALOR TOTAL		56.855,76

Autenticação Mecânica / Recibo do Pagador

Unimed GUARATINGUETA

ANS - Nº 355577

UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
AV JUSCELINO KUBITSCHECK DE OLIVEIRA 831
CAMPO DO GALVAO - GUARATINGUETA - SÃO PAULO - CEP: - 12505301
Tel.: 1231286200 Fax: (12) 31286207
CNPJ: 45207131000182 Inscr. Municipal : 10028501

Contrato	Competencia	Emissão 01/07/2020	
000531	07/2020		
Vencimento	Nº Fatura	Nº Título	Página
15/07/2020	66210/20	0531621007	2
Agencia/Cód. Beneficiário	Carteira	Nosso Número	
7509-4/0041068-3	09	09/04157960864-7	

Pagador : RODOVIARIO OCEANO LTDA — Telefone : 31234848
Endereço : RUA JULIO SOARES NOGUEIRA 140 — Bairro : CAMPO DO GALVAO
Município : GUARATINGUETA — Estado : SP — CEP : 12505130
CNPJ : 07.811.161/0001-04 — Inscr. Estadual :
Lotação : — Inscr. Municipal :
Tipo Contrato: COLETIVO COM PATROCINIO

Recibo do Pagador

DESCRIÇÃO	VLR. UNITÁRIO	VLR. TOTAL
39 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 0 A 18 ANOS	103,44	4.034,16
19 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 19 A 23 ANOS	116,88	2.220,72
5 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 24 A 28 ANOS	132,08	660,40
13 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 29 A 33 ANOS	150,57	1.957,41
16 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 34 A 38 ANOS	174,66	2.794,56
31 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 39 A 43 ANOS	204,35	6.334,85
26 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 44 A 48 ANOS	253,40	6.588,40
37 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 49 A 53 ANOS	329,41	12.188,17
28 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 54 A 58 ANOS	448,00	12.544,00
12 481696180 MENSALIDADE UNIMED LIGHT ENFERMARIA EMPRESARIAL A DE 59 A 999 ANOS	618,24	7.418,88
2 INSCRICAO	10,00	20,00
1 VALOR DE COPARTICIPAÇÃO	1.280,00	1.280,00
SubTotal:	12,00	**58.021,55**
Base de cálculo dos serviços profissionais prestados aos usuários do contrato(LEI No. 8.981/95 - ART. 64) : R$ 0,00 IRRF alíquota legal de0,00% sobre a base de cálculo : R$ 0,00		0,00
VALOR TOTAL		58.021,55

O Credor não apresenta a atualização do valor devido até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito, devendo o rol ser alterado para R$ 97.877,31, conforme requerido pela habilitante, ressaltando que o credor não apresentou a atualização do valor devido até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020, bem como o contrato para análise da incidência de multa e juros.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Vilela de Andrade Advocacia

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
Vilela de Andrade Advocacia	2.078,00

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

Credor	R$
Vilela de Andrade Advocacia	3.117,00

c) Divergência

O Habilitante consta no rol de credores da Recuperanda pelo valor de R$ 2.078,00, na Classe III – Quirografário.

Apresenta divergência solicitando a alteração do valor para R$ 3.117,00 e reclassificação para a Classe I – Trabalhista, por tratar-se de prestação de serviços Advocatícios., conforme exposto abaixo:

Empresa	NF	Data Emissão	Valor	Data do Pagamento	Valor
Rodoviário Oceano Ltda. (REF. JULHO)	1.814	30/07/2020	R$ 1.039,00	EM HAVER	
Rodoviário Oceano Ltda. (REF. AGOSTO)	1.840	30/08/2020	R$ 1.039,00	EM HAVER	
Rodoviário Oceano Ltda. (REF.SETEMBRO)	1.863	21/09/2020	R$ 1.039,00	EM HAVER	

Como podemos notar, as notas fiscais 1.840 e 1.863, tem data de emissão posterior à data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/08/2020.

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito, para que o rol de credores da Recuperanda seja alterado conforme abaixo:

Classe I – Trabalhista – R$ 1.039,00
Crédito Extraconcursal - R$ 2.078,00

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAUDOS

CLASSE IV – ME/EPP

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

Edson Pereira da Cunha EPP

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: ME/EPP

Credor	R$
Edson Pereira da Cunha EPP	1.400,00

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: ME/EPP

Credor	R$
Edson Pereira da Cunha EPP	2.110,00

c) Divergência

O impugnante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores Classe IV – ME/EPP, no montante de R$ 1.400,00. Requer a alteração do crédito, entendendo como sendo devido o valor atualizado de R$ 2.110,00. Apresentou cópias de recibos nº 125459/1, 125494/1 e 125626/1, como seguem abaixo:

Recibo de Pagamento

EDSON CUNHA CONSULTORIA

Recibo

Data de Emissão 17/07/2020
Condição de pagto A VISTA
Valor Total 360,00

Rua José Gonçalves Gomide, 79 - Vila Guilherme
São Paulo - SP Tel.(11)2207-0578 / 2218-2502
Contato@edsoncunhaconsultoria.com.br

Numero	Banco	Agência	C/C	Favorecido	CNPJ
125459 /1	ITAU	0078	79758 6	EDSON PEREIRA DA CUN	11671986000148

Nome Empresa : RODOVIÁRIO OCEANO

Descrição do Serviço Prestado
PREFIXO - 892/894/1350.

Descrição	Quantidade	Valor Unitario	Total
ARTESP - ASSINATURA ENGENHEIRO MECANICO	3	120,00	360,00

Valor por Extenso R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)

Recibo de Pagamento

EDSON CUNHA CONSULTORIA

Rua José Gonçalves Gomide, 79 - Vila Guilherme
São Paulo - SP Tel.(11)2207-0578 / 2218-2502
Contato@edsoncunhaconsultoria.com.br

Recibo

Data de Emissão 22/07/2020
Condição de pagto MENSAL
Valor Total 350,00
Data de Vencimento 10/08/2020

Numero	Banco	Agência	C/C	Favorecido	CNPJ
125494 /1	ITAU	0078	79758 6	EDSON PEREIRA DA CUN	11671986000148

Nome Empresa : RODOVIÁRIO OCEANO

Descrição do Serviço Prestado

SERVIÇO PRESTADO JUNTO AO DTP/ARTESP/EMTU E ANTT.

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Total
REFERENTE AOS HONORAIROS DE JULHO/2020	1	350,00	350,00

Valor por Extenso R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

Recibo de Pagamento

EDSON CUNHA CONSULTORIA

Rua José Gonçalves Gomide, 79 - Vila Guilherme
São Paulo - SP Tel.(11)2207-0578 / 2218-2502
Contato@edsoncunhaconsultoria.com.br

Recibo

Data de Emissão 21/08/2020
Condição de pagto MENSAL
Valor Total 350,00
Data de Vencimento 10/09/2020

Numero	Banco	Agência	C/C	Favorecido	CNPJ
125626 /1	ITAU	0078	79758 6	EDSON PEREIRA DA CUN	11671986000148

Nome Empresa : RODOVIÁRIO OCEANO

Descrição do Serviço Prestado

SERVIÇO PRESTADO JUNTO AO DTP/ARTESP/EMTU E ANTT.

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Total
REFERENTE AOS HONORARIOS DE AGOSTO/2020	1	350,00	350,00

Valor por Extenso R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

2. PARECER DA PERÍCIA

O credor forneceu apenas recibos, e não as Notas Fiscais que originaram o débito, bem como existe um recibo que está com a data de emissão posterior a data da distribuição da Recuperação Judicial, qual seja, 04/08/2020.

O credor também nos informou que o valor divergente está atualizado, porém não forneceu nenhuma planilha de cálculo que pudesse dar veracidade às informações.

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela IMPROCEDÊNCIA do pleito, nos termos dos artigos 9°, III da lei 11.101/2005, para que seja mantido o efetivo rol de credores,

constando em favor da habilitante o montante de R$ 1.400,00, classificado na classe IV – ME/EPP.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 21 de Setembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Recuperação Judicial:

RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA E OUTROS

3ª Vara Cível– Foro de Guaratinguetá – SP

Recuperação Judicial n° 1002490-02.2020.8.26.0220

Data Distribuição: 04/08/2020

Credor:

G & M Soluções Ltda - EPP

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

Credor	R$
G & M Soluções Ltda	1.850,84

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: ME/EPP

Credor	R$
G & M Soluções Ltda - EPP	1.472,33

c) Divergência

O impugnante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores Quirografários, no montante de R$ 1.850,84. Requer a alteração do crédito, entendendo como sendo devido o valor de R$ 1.472,33 (já deduzidos as retenções incidentes).

Apresentou Nota Fiscal nº 3420 de 13/08/2020, que apesar de ter data de emissão posterior à da distribuição da Recuperação Judicial, existe a menção do período de prestação do serviço que é de 07/2020, conforme abaixo:

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Município de Uberlândia

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota: **00003420**
Data e Hora de Emissão: **13/08/2020 14:11:25**
Código de Verificação: **28d70ed4**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **G & M SOLUCOES LTDA. - EPP**
CPF/CNPJ: **02.787.690/0001-04** Inscrição Municipal : **124.246-00**
Endereço: **PRACA DOUTOR DUARTE, Nº10 - COMPLEMENTO:3º ANDAR; - BAIRRO CENTRO - CEP:38400-156**
Município: **UBERLANDIA** UF: **MG**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.**
CPF/CNPJ: **47.530.704/0001-30**
Endereço: **RUA DOUTOR CASTRO SANTOS, Nº595 - BAIRRO CAMPO DO GALVÃO - CEP:12505-010**
Município: **GUARATINGUETA** UF: **SP** E-mail: **contasapagar@rodotursaojose.com.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição:
REFERENTE A JULHO/20 GUICHÊ PASS E GUICHÊ ESTRADA - NOTA POSSUI RETENÇÃO DE IMPOSTOS. VALOR LÍQUIDO (DEDUZINDO AS RETENÇÕES) R$ 1.472,33

Tributável	Item	Qtde	Unitário R$	Total R$
SIM	GUICHÊ PASS	1	802,7000	802,70
SIM	GUICHÊ ESTRADA	1	766,1100	766,11

PIS (0,6500%):	COFINS (3,0000%):	INSS (0,0000%):	IR (1,5000%):	CSLL (1,0000%):
R$ 10,20	R$ 47,06	R$ 0,00	R$ 23,53	R$ 15,69

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 1.568,81

Valor Total das Deduções:	Base de Cálculo:	Alíquota:	Valor do ISS:
R$ 0,00	R$ 1.568,81	2,00%	R$ 31,37

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: **08/2020**
Tributação: **TRIBUTÁVEL**
Local da Prestação do Serviço: **UBERLANDIA/MG**
Incidência: **UBERLANDIA/MG**
RPS/SÉRIE: 1306/99 (13/08/2020)
Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: **15/09/2020**
Recolhimento: **ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR**
CNAE: **620310001 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE CO**
Serviço: **0105 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.**

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito, nos termos dos artigos 9°, III da lei 11.101/2005, para que o valor seja retificado para R$ 1.472,33 no rol de credores, da Recuperanda e que o referido crédito seja reclassificado para a classe IV – ME/EPP.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 21 de Setembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes
Perito Contador
CRC 131136/O-0